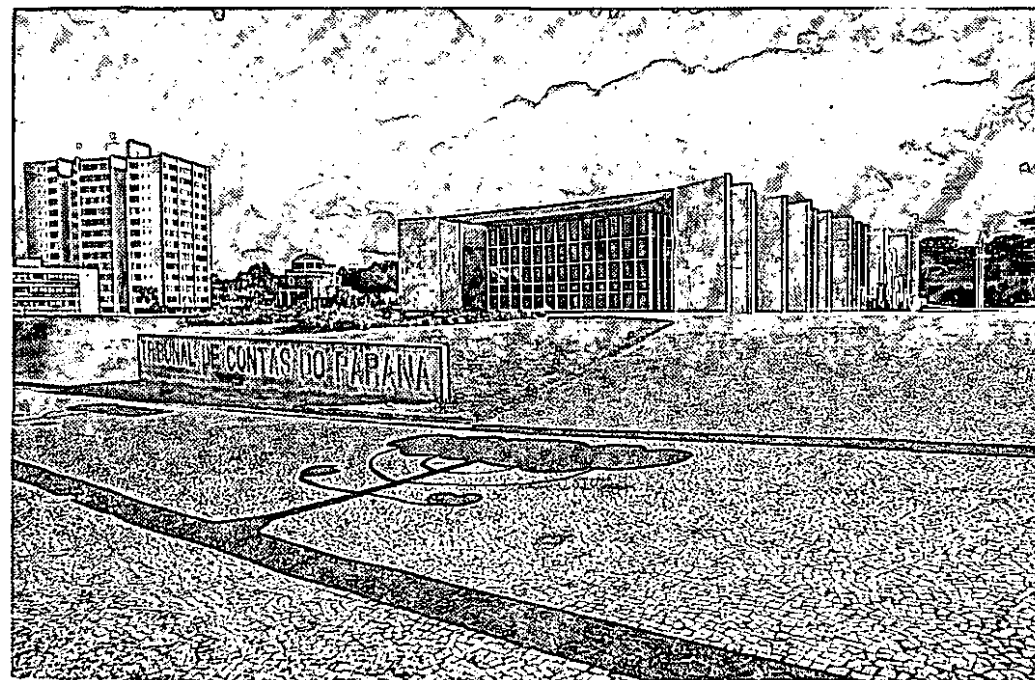


# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ORIENTAÇÃO EDITORIAL E INSTRUÇÃO PARA OS COLABORADORES

1. A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tem por objetivo divulgar as decisões do Tribunal de maior interesse público, assim como publicar artigos e legislação relativos às áreas de sua competência.
2. A direção da Revista aceitará com agrado trabalhos de investigação, comunicações técnicas e revisões de Literatura que tratem de assuntos de área de interesse do Tribunal.
3. Os originais submetidos para publicação não devem exceder de 15 páginas datilografadas com espaço duplo, numa única face do papel, tamanho ofício. O cargo e a Instituição onde trabalha o autor devem ser incluídos logo após a título do artigo. Deve ser incluído um resumo do trabalho com aproximadamente 100 palavras, em folha separada.
4. Os originais de artigos e Livros para recensão devem ser enviados à Direção da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sede do T.C.



VOLUME 22 N: 85

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**CORPO DELIBERATIVO**

**CONSELHEIROS**

**CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE**  
**JOÃO FÉDER - VICE-PRESIDENTE**  
**RAFAEL IATAURO - CORREGEDOR GERAL**  
**LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA**  
**ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL**  
**ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**  
**JOÃO OLIVIR GABARDO**

**CORPO ESPECIAL**

**AUDITORES:**

**ALOYSIO BLASI**  
**RUI BAPTISTA MARCONDES**  
**OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL**  
**IVO THOMAZONI**  
**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**  
**NEWTON LUIZ PUPPI**

**PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCURADORES:**

**RODOLFO PURPUR - PROCURADOR GERAL**  
**ALIDE ZENÉDIN**  
**ANTÔNIO NELSON VIEIRA CALABRESI**  
**PEDRO STENGHEL GUIMARÃES**  
**BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR**  
**RAUL VIANA JUNIOR**  
**TULIO VARGAS \***  
**AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA**

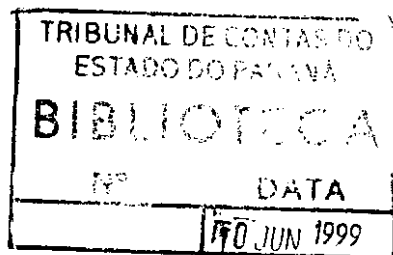
**CORPO INSTRUTIVO**

**DIRETOR GERAL - UBIRAJARA COSTÓDIO**  
**DIRETOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA - REJANE MARIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**  
**DIRETORIA DE PESSOAL E CONTABILIDADE - MÁRIO COELHO JUNIOR**  
**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS - NEWTON PYTHÁGORAS GUSSO**  
**DIRETORIA REVISORA DE CONTAS - EDISON COPPLA**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DUÍLIO LUIZ BENTO**  
**DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO - GIL RÜPPEL**  
**DIRETORIA DE ADM. DO MATERIAL E PATRIMÔNIO - NAMUR PRINCE PARANÁ JUNIOR**  
**INSPETORIA GERAL DE CONTROLE - JOSÉ MATEUSSI**  
**1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - MARCIANO PARABOCZY**  
**2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - MÁRIO JOSÉ OTTO**  
**3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - ROMANA M. BIANCHI**  
**4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DAGMAR DE LOURDES CARNEIRO NOVAES**  
**5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - ERNANI AMARAL**  
**6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - MURILLO MIRANDA ZÉTOLA**

**REVISTA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ**

Vol. 22 – Nº 85  
Out/Dez. 1984  
Trimestral

Supervisão e Redação: Noeli Helender de Quadros  
Editoração e Revisão : Janine Seleme



Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Centro Cívico  
80.000 - Curitiba - Pr.  
Tiragem: 1000 exemplares  
Distribuição Gratuita  
Impressão: Repro-Set

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 22	n. 85	p. 1-81	1984
-------------------------------	----------	-------	-------	---------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do  
Paraná – Curitiba: TC. outubro-dezembro 1984  
(Vol. 22, nº 85) 22cm  
Trimestral  
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1975, 26-36	1980, 68-71
1971, 5-8	1976, 37-38	1981, 72-75
1972, 9-12	1977, 49-59	1982, 76.
1973, 13-17	1978, 60-63	1983, 77-81
1974, 18-25	1979, 64-67	1984, 82, 83, 84, 85

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos

2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

SUMÁRIO

O ESTADO E O  
CONTROLE DAS  
FINANÇAS PÚBLICAS

– 3 –

CONSULTAS  
VOTOS  
DECISÕES

– 11 –

LEGISLAÇÃO  
FEDERAL E  
ESTADUAL

– 73 –

*Palestra pronunciada na abertura do Programa de Apoio e Assistência aos Municípios Catarinenses promovido pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina e Governo do Estado de Santa Catarina, em 22.11.84, em Joinville.*

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

# O Estudo e o Controle das Finanças Públicas

Conselheiro João Féder

“O que todos queremos é um governo sábio no qual o príncipe, com todo o poder para fazer o bem, tenha as mãos atadas para praticar o mal”.

Voltaire

Embora resultado de convenções, é possível admitir-se que o Estado, como instituição jurídica, surgiu de uma imposição natural da vida em comunidade. Se não natural, no sentido de que alicerçado em raízes da própria natureza, ao menos natural no sentido de que acabou sendo a consequência lógica, em determinado momento histórico, da pressão criada por uma série de necessidades do ser humano, a partir do instante em que este sentiu a impossibilidade de viver ou sobreviver isoladamente.

E mesmo que assim não houvesse sido, é consenso, pelo menos na presente quadra, que a sociedade moderna jamais imaginaria substituir a atual figura do Estado por qualquer outro sistema vigente no passado.

J.D. Mabbott, em *O Estado e o Cidadão*, lembra que, “o mais importante para nossos objetivos é que, tendo descoberto que o estado natural significa o que restaria se abstraíssemos de nossa vida a contribuição feita pela sociedade, Rousseau percebeu imediatamente que esse estado não é um ideal a que qualquer pessoa pudesse querer voltar. O contrato social é simples utilidade. A posição na qual eles se encontram em consequência do contrato é preferível àquela na qual estavam antes”. (pg. 31)

Com efeito, as bases iniciais do Estado se formaram sobre os costumes e a religião

que deram origem às primeiras regras sociais, como as do direito egípcio que, 2.400 anos a.C., já puniam o homicídio com a pena de morte e o furto com a mutilação.

A esse tempo, o que se pretendia era a justa reparação do mal causado pelo homem ao seu semelhante. E pretendia-se mais, pretendia-se que essa reparação fosse exatamente proporcional ao dano provocado. Tanto se buscava essa proporcionalidade que, 1.700 anos antes de Cristo, o Código de Hamurabi, em seus artigos 229 e 230, previa que se um arquiteto construísse uma casa e essa casa viesse a cair matando o dono da casa, o arquiteto teria que ser morto, mas se viesse a morrer o filho do dono da casa, teria que morrer o filho do arquiteto.

Ninguém desconhece, também, que a esse tempo as leis raramente escapavam à vontade dos detentores do poder.

No período dos Doutores da Igreja, séculos VI e VII, as decisões dos governantes eram tidas como uma questão que interessava apenas à sua consciência. Acima dela, só Deus. E São Gregório diz que o mau governante tem o direito não somente à obediência mas, inclusive, à uma obediência passiva e silenciosa.

Aliás, não temos disso um exemplo típico, em pleno século XX, no Irã, onde todo poder emana do Aiatolá Khomeini, que mandou executar mais de 40 mil e prendeu mais de 120 mil pessoas, nos últimos três anos.

A idéia do soberano como fonte de todo poder político constituiu pensamento dominante praticamente até o século

XVI, o que fez da monarquia absoluta a forma generalizada de governo na Europa Ocidental, onde Maquiavel diz que “não há limite para a ação do estadista, desde que seja ele inteligente e esperto”.

A norma social começou a sentir algum reflexo da vontade do povo, em lugar da vontade dos reis ou dos faraós, bem antes; já a partir do século VI a.C., com a esplendorosa época dos pensadores gregos.

A civilização edificada na antiga Atenas foi a primeira a conceber a autonomia da razão. A filosofia, a ciência e a arte são produtos dessa revolução do pensamento, como também o é a política, que desses produtos se originou. Foi a esse tempo que se principiou a distinguir o humano do divino, o espiritual do temporal, o público do privado.

Isso não impediu, porém, que a ciência política tivesse contribuído para o gradativo fortalecimento da organização do Estado, na verdade, de um Estado absoluto, o cidadão submetido à condição de súdito.

A questão da origem e da divisão do poder foi ardentemente debatida durante a Idade Média ainda aí o povo distante, pois a polêmica procurava saber se o poder legítimo era do Imperador ou do Papa; ou se, como escreveu Dante (*De Monarchia*), os dois eram soberanos, cada um em sua esfera de ação.

Na verdade, ambos se fortaleceram com a discussão e o absolutismo ganhou espaço e tomou corpo, chegou até a acreditar que se justificava moralmente, e os monarcas, descendentes da nobreza medieval, se tornaram quase intocáveis nos séculos XVI e XVII.

Até que ao homem, senhor de sua própria dimensão, de sua autonomia, individual ou coletiva, se revela, definitivamente, através dos humanistas, a luz do racionalismo.

Devemos a Locke, Montesquieu, Rousseau e outros autores dessa nova grande

revolução da história política — revolução não organizada e sem outra arma que não a inteligência, uma revolução cultural desenvolvida no século XVIII, em que o mundo começava a se industrializar — a perspectiva, hoje elementar, de que o Estado não é o príncipe, mas que o Estado é resultado e só se pode criar pelo acordo social dos cidadãos, só se pode manter com o consentimento dos seus membros e só se pode organizar com poderes separados e independentes, estabelecendo um tal equilíbrio sobre o qual a vontade desses membros possa exercer decisiva influência.

E Kant diz que as comunidades humanas não são coisas que os príncipes possam usar ao seu bel prazer, mas realidades sociológicas, jurídicas e morais, que possuem personalidade e, portanto autonomia e, assim, podem governar-se segundo o seu melhor entendimento. E Rousseau diz, no *Discurso Sobre Economia Política*, que “o corpo político é um ser moral dotado de uma vontade”.

Aliás, atribui-se à força dessas idéias liberais, inclusive, as iniciativas para a extinção das capitânicas no Braisl.

Finalmente, em uma nova terra, outra revolução cria novas bases para o pensamento político, vira pelo avesso as antigas teorias e planta, em solo firme, as estruturas de um novo modelo de Estado, com a Declaração de Independência das Colônias Americanas, redigida em 1776, por Thomas Jefferson. Esse memorável documento reconhece como verdades evidentes, por si mesmas, que os homens são iguais, têm direitos naturais inalienáveis e que para assegurar esses direitos é instituído o governo, cujos poderes derivam do consentimento dos governados.

Pouco mais tarde, um lenhador de 1 metro e 93 de altura, amigo de Daniel Boone, que construiu sua primeira casa de madeira com as próprias mãos e emprestava livros para poder estudar, se elege presidente dessa nova terra e proclama no



discurso de Gettysburg: governo do povo, pelo povo e para o povo.

Mesmo parecendo audácia, vamos apor os verbos ocultos na sentença de Lincoln: governo emanado do povo, exercido pelo povo e praticado para o povo.

A poderosa propagação dos ideais dos americanos do Norte, numa época de rudimentar comunicação, pode ser avaliada por um pequeno mas significativo episódio: em 1788, Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, encontrou-se no Rio de Janeiro, com o estudante José Álvares Maciel, que regressava da Europa.

Foi desse jovem que Tiradentes ouviu entusiásticos comentários sobre a Independência dos Estados Unidos e ganhou um livro sobre as leis daquele novo país.

Pouco culto como era, uma das fontes que fortaleceu em Tiradentes os anseios de libertação da Pátria, foi precisamente esse livro, hoje preciosa peça guardada na Biblioteca de Florianópolis.

Não se tratava aqui de enfraquecer o Estado, mas de fazer vivos e reconhecidos os direitos do cidadão.

Ali, entretanto, não faltaram aqueles que quiseram enfraquecê-lo.

Contra o Estado, formar-se-ia uma nova escola, cujos mestres, Marx e Engels, não apenas iriam combatê-lo mas, por igual, profetizar a sua abolição. A teoria marxista ortodoxa, não esqueçamos, diz que o “Estado significa a aprovação da força triunfante e de brutal desigualdade” e — oh, ironia! — que “com o desaparecimento das classes, o Estado também desaparecerá e será relegado a um museu de antiguidade ao lado da roda de fiar e do machado de bronze.”

Hoje é fácil observar — a história traiu a todos. Cem anos após a previsão otimista de Adam Smith quanto à condição dos trabalhadores, nós vemos que esta se agravou muito. Assim, também, cem anos após a previsão pessimista de Marx, nós vemos que essa condição melhorou muito. Traiu a

todos, ainda, com uma paradoxal evolução na qual, simultaneamente, ao contrário de fazer desaparecer o Estado, tornou-o mais forte e o cidadão, ao contrário de se ver oprimido por esse Estado mais forte, passou a ter mais respeitados os seus direitos, de tal modo que o gigantesco Estado Moderno, ao invés de moderno passa, infelizmente ainda não em todo o mundo, a se chamar Estado de Direito, liberal, social e responsável.

São vários os cometimentos que conduziram a esse novo estágio, mas no que nos interessa mais de perto, não podemos deixar de citar, como um marco, a Lei Francesa de 1.800 que criou os primeiros tribunais de julgamento da administração pública e que é, por muitos, considerada a certidão de nascimento do Direito Administrativo, moderna ciência que só na sociedade aberta pode ser aplicada em toda a sua plenitude.

Para Louis Althusser, “na democracia os cidadãos possuem o privilégio único de serem eles a produzir, consciente e voluntariamente na legislação, a própria ordem que os governa”.

Na realidade, a idéia de que os homens são autores da sua sociedade através de um pacto consensual é uma idéia revolucionária que deu aos homens o poder de rejeitar as instituições velhas, de fundar novas instituições e até de revogá-las ou reformulá-las através de um novo pacto.

Em razão disso, além das diretrizes básicas da vida em sociedade, há hoje inúmeras preocupações decorrentes da organização do Estado. São preocupações com a sua representação, com a sua administração, a elaboração da lei, a execução da lei, a prática e a autorização do ato administrativo e, o que agrada a poucos e incomoda a muitos na gestão pública, a fiscalização dos atos de que decorram despesa.

Não que o controle dos dinheiros públicos seja novidade jurídica ou tenha sido implantado pelo Estado Moderno. Já se

controlava o dinheiro do povo na antiga Grécia, a França já possuía Cortes de Contas desde 1.300, o primeiro Auditor Geral da Real Fazenda da Inglaterra, hoje com escritórios para fiscalizar os gastos ingleses em Paris, Genebra e Roma, foi designado em 1314, e até o império Inca, dividido em quatro províncias, com sua rede de estradas, serviço de correios e depósitos de alimentos, armas e roupas para tropas e funcionários, possuía um sistema de contabilidade, cujo cerne eram os funcionários chamados kipukamayoc que cuidavam da tributação e operavam um sistema contábil e mnemônico.

Em 1714, Frederico Guilherme II instituiu na Prússia a Câmara Superior de Contas e, logo em seguida, visitando-a e surpreso com o grande número de funcionários exclamou:

— Meu Deus! Quantos calculistas. Newton calculou o céu e a terra e não teve ajuda de ninguém.

Será mais difícil calcular o céu e a terra do que fiscalizar perfeitamente a aplicação do dinheiro público?

Hoje, sem nenhuma dúvida, sim!

A estrutura estatal cresceu desmesuradamente, como consequência, entre outros fatores, da explosão demográfica: dos seus organismos brotaram tentáculos gigantes que se entrelaçam já com a economia privada, quando não ocupam integralmente o seu espaço, transformando-se num ente complexo e fazendo complexo o acompanhamento de todas as suas atividades.

O Tribunal de Contas, presente agora praticamente em todas as nações juridicamente organizadas, é instituição que se tem aprimorado gradativamente, mas em nenhuma dessas nações se poderá garantir a integral lisura da administração pública.

Não há governo perfeito.

“Qualquer forma de governo deve admitir a falibilidade, escreveu Leslie Lip-

son, professor de Ciência Política da Universidade da Califórnia em seu livro *A Civilização Democrática* (vol. II, pag. 711). Nesse caso, a melhor forma possível é aquela que organiza e usa esse conhecimento imperfeito, tal como o temos, admite livremente os erros, quando demonstrados, e toma precauções para evitar sua repetição. Os regimes autoritários não evitam o erro. Tentam, simplesmente, evadir a reputação de que cometem erros, abafando a verdade. Por vezes, a democracia poderá parecer que comete mais erros do que outros sistemas, ou que contém mais corrupção, apenas porque seus princípios requerem que suas faltas sejam honestamente expostas. Um governo pode iludir o povo e salvará sua posição quando assim procede. Mas, um povo não pode iludir-se a si mesmo, pois nada ganharia com isso. A vantagem de uma democracia é permitir uma liberdade maior de experimentação e de definição de resultados.”

Há corrupção em todas as formas de governo, em todos os sistemas de vida social; nas administrações dirigidas sob qualquer estilo político ou ideológico. E continuará havendo, mesmo que na busca pelo aperfeiçoamento dos modos de organização social se consiga atingir um ponto ideal, porque, na realidade, de nada adianta o sistema de administração pública ser perfeito se ele vai ser manejado pelo ser humano e este não é perfeito.

Madison costumava dizer que para obter um governo perfeito seria necessário que os homens fossem anjos, mas se os homens fossem anjos nem precisariam de governo.

Além do mais, não se trata de confiar ou não confiar nos homens escolhidos para administrar o dinheiro público, se bem que desconfiar seja um sentimento inteiramente procedente quando os seres de que cuidamos são imperfeitos.

Tomas Hobbes entendia que todo homem que fecha sua casa quando sai a pas-

seio coloca toda a humanidade sob a mesma acusação geral. E quem de nós sai a passeio e deixa a casa aberta?

Do que se trata, em verdade, é do direito do cidadão em conhecer o destino dado às rendas que transfere para o erário. O pagamento de impostos, o recolhimento de taxas, os tributos de um modo geral não significam uma dívida ao Estado; o que o Estado recebe do povo não é um dinheiro gratuito. O que ocorre é uma transferência de recursos das mãos particulares para a administração pública, com a finalidade de atender necessidades coletivas de natureza social, econômica ou política. E sempre em consonância com o desejo do cidadão, este refletido pela normas legias votadas por seus representantes e, quando legítimas estas, em acordo com a sua vontade.

Certo que governo, como quer Eusébio de Queirós Lima, na sua Teoria do Estado (pág. 390), "governo é o conjunto de funções pelas quais o Estado estabelece e assegura a ordem jurídica; administração é o conjunto de funções pelas quais o Estado organiza e mantém os serviços públicos".

Mas, o governo no chamado "Estado ideal", mais tarde considerado inalcançável e substituído pela "melhor forma do governo possível", concebido já pelos antigos pensadores gregos, devia incluir a subordinação à lei, à liberdade e ao consentimento dos governados.

Neste particular, nada mudou. Governar hoje pressupõe mais do que nunca subordinação à lei, à liberdade e ao consentimento dos governados.

"Na vida privada, afirma Paulino Jacques no seu Curso de Direito Constitucional (pág. 344), a responsabilidade dos indivíduos é um dos fundamentos da ordem. Na vida pública, é a própria ordem que se faz de obediência às leis e de repressão aos abusos. Os governantes, como nota Duguit, não são titulares de nenhum direito subjetivo de mando, porém meros agentes do poder delegado pelo povo, tendo mais deve-

res que direitos. Exercitam esse poder na conformidade da lei, respondendo por qualquer excesso ou abuso."

Acompanhar de perto todos os passos da administração pública, cuidando para que se façam em conformidade com a lei, prevenindo excessos e reprimindo abusos, eis aí a parte que, no Estado Moderno, ficou reservada ao Tribunal de Contas.

Fiscalizar, pois, é, a um só tempo, direito e obrigação; direito do contribuinte, obrigação do Tribunal de Contas.

É direito e obrigação ao qual estão sujeitos todos quantos exerçam cargo público, dos quais se exige incondicionalmente probidade administrativa.

Nessa regra não há exceção.

O Decreto-Lei 200/67 é amplo e geral, em seu art. 93:

"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

De sua vez, a nossa Lei Maior, a Constituição Federal, principia classificando como crime de responsabilidade qualquer ato do Presidente da República que atente contra a probidade administrativa (art. 82, V). Portanto, se exceção não se faz para o supremo mandatário do País, autoridade brasileira cercada do maior número de prerrogativas, exceção não se fará a quem quer que seja.

Cumpra tornar presente, ainda, que essa probidade administrativa não constitui uma figura abstrata. Ela tem contornos definidos numa realidade jurídica, na qual estão alinhados os preceitos onde os agentes públicos vão, previamente buscar autorização para convalidar a prática dos seus atos.

Ao contrário do direito penal, onde prevalece a teoria de que tudo que a lei

não proíbe ao cidadão é permitido fazer, no direito administrativo, ipso facto, na administração pública, tudo o que a lei não prevê é proibido fazer. Temos, então, que um homem público só pode executar ou determinar a execução de qualquer ato mediante lei autorizatória.

Falando no I Congresso de Direito Administrativo Brasileiro, o jurista Percival Cerquenho sustentou: "É impossível a existência de lacunas no Direito Administrativo, que pode ser conceituado como um sistema fechado e pleno".

De tal modo se opera essa substância jurídica na administração pública, que se o administrador pretender praticar um ato necessário para a sociedade e não encontrar amparo na lei, primeiramente terá que ir buscar uma lei que o ampare, o que equivale no sentido não muito figurado, em, antes de tudo, consultar a vontade do povo.

É ainda mais ampla a concepção de Hely Lopes Meirelles, porquanto para o renomado mestre o ato administrativo para ser legítimo e válido, "há de ser praticado em conformidade com o direito (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade) e com o interesse público (princípio da finalidade). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios, a Administração comete ilegalidade passível de invalidação por ela própria ou pelo Poder Judiciário, desde que o requeira o interessado."

Sim, porque, efetivamente, são três os mecanismos de controle existentes sobre a atividade pública: o controle judicial, exercido pelo Poder Judiciário; o controle parlamentar, este de caráter eminentemente político e no qual o ato administrativo é julgado não apenas sob o aspecto da legalidade, mas igualmente da conveniência pública, e o controle administrativo, este dividido em controle interno, mister desempenhado no íntimo da administração sobre as suas próprias atividades, e controle externo, atribuição conferida ao Tribunal de Contas.

Pode parecer excessiva essa soma de

diversos tipos de controle, mas a realidade da administração pública, no Brasil, como de resto em todas as nações, tem evidenciado exaustivamente que não o é; tem evidenciado, em todos os regimes e nas várias formas de governo, que os instrumentos com que se tem dotado o Estado continuam, ainda, sendo insuticientes para evitar que o dinheiro do povo se perca neste ou naquele escândalo, tantos e tão incrível a pervertida imaginação humana tem tido capacidade de criá-los.

Na caminhada em busca do aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização, o Canadá instituiu, há seis anos, a mais moderna auditoria governamental aplicada nos países desenvolvidos, denominada Auditoria Integrada. Essa inovação em matéria de fiscalização de recursos públicos, consiste, basicamente, num sistema de exame e avaliação, que abrange de maneira integral a prática de auditoria financeira, auditoria legal e auditoria operacional, ou seja auditoria de economicidade e eficiência.

Trata-se, certamente, de adaptação à uma expressa decisão do IX Congresso Mundial de Tribunais de Contas, efetivado no ano de 1977, em Lima, Peru, que já recomendava o seguinte:

"O volume de recursos financeiros aplicados e a importância dos objetivos a alcançar para o bem estar dos respectivos países, determinam que se deve evitar todo o gasto inútil e antieconômico; portanto, os organismos de controle deverão estender seus exames para além da auditoria financeira, a fim de penetrarem na auditoria operacional, condizente com a eficiência, economia e efetividade".

Atento a essa diretriz, o Tribunal de Contas da União, pela Portaria nº 199, de 12.12.1982, implantou no Brasil a Auditoria Programática.

De fato, se o orçamento tradicional fora substituído pelo orçamento-programa e se a fiscalização se exerce basicamente sobre a execução orçamentária, nada mais indicado do que se proceder em conformidade com a legítima sistemática de desempenho da atividade administrativa.

Em sua primeira experiência, na aplicação da auditoria programática, realizada em junho de 1983, o Tribunal de Contas da União acompanhou a execução de 3.681 projetos, integrados em 15 Programas Especiais no Ministério do Interior, com um volume de recursos da ordem de 85 bilhões de cruzeiros, no período de abril de 1982 a março de 1983.

O resultado dessa fiscalização, segundo foi dado a conhecer no relatório do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, revelou que dos 3.681 projetos, 1.230 foram concluídos; 1.817 estavam em andamento; 580 estavam paralisados e 54 não haviam saído do papel. Dos recursos previstos para esses programas sete bilhões e meio se encontravam bloqueados.

Esse fato, por si só, serviu para demonstrar que a adoção do orçamento-programa pode ter levado a bons resultados, mas não foi o bastante para alterar a mentalidade da administração pública brasileira, arraigada que continua esta à avaliação da importância do ato administrativo pela ótica exclusiva do administrador, marginalizados o espírito da lei e o interesse público.

É provável, mais que isso, é mesmo uma certeza, existem aqueles para quem o exercício da fiscalização significa um embaraço ao desenvolvimento da administração pública. Admitamos que o seja, ainda assim ela prossegue sendo plenamente justificável. E acima disso, necessária.

Não importa se se opõem alguns problemas, algumas dificuldades e até algum atraso ao ritmo da máquina administrativa, quando se persegue um fim maior que é o de transmitir ao cidadão a idéia de que sobre os recursos colocados à disposição do Estado há uma permanente vigilância. Melhor será quando, além da idéia, pudermos transmitir a esse mesmo cidadão a segurança de que o seu dinheiro está sendo corretamente utilizado.

Não importa se a fiscalização interpõe ao trabalho do administrador este ou aquele percalço, esta ou aquela exasperação, não importa mesmo se ele está ou não de acordo com ela. O que importa, acima de tudo, é que o Estado é a associação dos

seus membros, e estes querem vê-lo bem dirigido, ou, como salientou Voltaire nas suas Cartas filosóficas, o que todos queremos é "um governo sábio no qual o príncipe, com todo o poder para fazer o bem, tenha as mãos atadas para praticar o mal"

---

## **Consultas · Votos · Decisões**

---

## SUBSÍDIOS DE VEREADORES

## CERTIDÃO

### Procedimento para elaboração da Tabela dos subsídios dos Vereadores

*Protocolo* : 6.357/84  
*Interessado* : *Diretoria de Contas Municipais*  
*Assunto* : *Consulta*  
*Relator* : *Conselheiro Armando Queiroz de Moraes.*

Permito-me solicitar a Vossa Excelência orientação sobre como deve a Diretoria de Contas Municipais proceder para a elaboração da Tabela dos subsídios dos Vereadores, tendo em vista o inteiro teor da Certidão fornecida pela Assembléia Legislativa, de cópia anexa.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 25, de 02.07.75, modificada pela Lei Complementar nº 38, de 13.11.79, a remuneração do Vereador é calculada com base na dos Deputados à Assembléia Legislativa.

Até recentemente, a Certidão fornecida pelo Poder Legislativo especificava, como valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, as partes fixa e variável, acrescida da Ajuda de Custo anual.

Agora, porém, nova Certidão passou a ser expedida, relacionando e totalizando, além dos subsídios, os demais auxílios mensais dos Deputados Estaduais, o que perfaz total-geral de Cr\$ 3.090.552,00.

Desta maneira e em se considerando a existência de entendimentos divergentes entre os especialistas, no que se refere ao valor correto a ser adotado — somente as partes fixa, variável e mais a Ajuda de Custo Anual ou o total efetivamente percebido, de Cr\$ 3.090.552,00 — é que se torna necessária a melhor definição da matéria.

Duílio Luiz Bento  
Diretor

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PARANÁ**

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado TRAJANO BASTOS, CERTIFICO, que de acordo o Protocolado de número quinhentos e setenta e dois, de dezoito de janeiro de hum mil novecentos e oitenta e quatro, os valores dos Subsídios e Ajuda de Custo dos Senhores Deputados, são fixados para o exercício financeiro de hum mil novecentos e oitenta e quatro, nos seguintes valores. Subsídio Fixo, Cr\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil cruzeiros); Subsídio Variável, Cr\$ 13.705,00 (treze mil, setecentos e cinco cruzeiros), por Sessão, no máximo de 38 (trinta e oito) Sessões mensais (trinta ordinárias e oito extraordinárias); Ajuda de Custo anual de Cr\$ 728.254,00 (setecentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro cruzeiros) paga em duas parcelas, sendo cinquenta por cento na convocação e cinquenta por cento na desconvocação. Os Deputados recebem ainda de acordo com a Legislação Federal vigente, mais os seguintes auxílios mensais: Auxílio Moradia, Cr\$ 166.666,00 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros); Auxílio Transporte, Cr\$ 1.224.458,00 (hum milhão duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros); Auxílio Telefone, Cr\$ 140.864 (Cento e quarenta mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros) Auxílio Correspondência, Cr\$ 147.867,00 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros); Auxílio Passagens, Cr\$ 499.220,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e vinte cruzeiros), Sendo que a soma dos itens acima discriminados, perfaz o total de Cr\$ 3.090.552,00 (três milhões, noventa mil, quinhentos e cinquenta e dois cruzeiros). É o que consta de acordo com a informação da Diretoria de Pessoal e Diretoria de Finanças deste Poder. Atendido o requerido, a presente Certidão vai por mim assinada e visada pelo Senhor Diretor Administrativo da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, aos

quinze dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e oitenta e quatro ANTONIO CARLOS DANTAS, Coordenador de Expediente e Arquivo.- Por ter lido e achado de acordo, viso a presente Certidão ZENO PACIORNIK, Diretor do Departamento Administrativo.

CLÓVIS STADLER DE SOUZA  
Diretor Geral

## PROCURADORIA

### PARECER Nº 4.363/84

A Diretoria de Contas Municipais manifesta, através desta consulta, uma dúvida, que não é somente sua.

É generalizada entre os estudiosos da matéria.

E a dúvida não pode ser dirimida, aqui, pela simples aplicação dos textos legais, que conceituam "remuneração" como a soma dos vencimentos ou subsídios e as demais vantagens financeiras asseguradas por lei.

Assim fosse, e é óbvio que a remuneração dos Vereadores seria proporcional à dos deputados estaduais que, por sua vez, é vinculada a dos deputados federais, também proporcionalmente.

E a proporcionalidade haveria de ser tomada sobre o total recebido pelos deputados, nele incluídas as vantagens decorrentes de auxílios a que tem direito, de acordo com a lei, pois é essa e sua remuneração.

Ocorre, contudo, que, por força das circunstâncias, em especial pelas razões que determinam a obrigatoriedade do desempenho do mandato legislativo federal ou estadual em local substancialmente distante do domicílio civil habitual do parlamentar, a lei estabeleceu os diversos auxílios que, visam ressarcir despesas com que, ordinariamente, não arcaria.

Não é o caso do Vereador, com pequenas exceções, pois exerce o seu mandato sem se afastar do local da sua residência.

Sendo assim, não seria cabível que se lhe atribuissem auxílios de moradia, transporte, passagens e outros mais deferidos ao deputado.

Por essa razão, a nós parece que levada em conta a peculiaridade desses auxílios que a lei concede ao deputado, o conceito de remuneração no caso em tela, deve ater-se tão somente à parte fixa, mais a variável e ajuda de custo anual do deputado, como base para o cálculo configurado no art. 4º da Lei Complementar nº 25/75, modificado pela Lei Complementar nº 38/79.

É o parecer.

PEDRO STENGHEL GUIMARÃES  
Procurador

## VOTO

Deseja a Diretoria de Contas Municipais, saber deste Plenário, como proceder para elaborar a tabela dos subsídios dos Vereadores, tendo em vista, certidão fornecida pela Assembléia Legislativa.

Em resumo, se esclareça, que as certidões expedidas pelo Legislativo Estadual, inicialmente, mostravam que os deputados só percebiam subsídios, compreendidos como tais a parte fixa e variável e mais ajuda de custo. Estas certidões não faziam qualquer referência à percepção de "auxílios" — doc. I — Sobre os subsídios, assim definidos, se calculava a remuneração dos vereadores.

Posteriormente, verificou-se substancial alteração nos termos dessas certidões, uma vez que os deputados, além da parte fixa, mais a variável, e ajuda de custo passaram a perceber também "auxílio parlamentares", embora não fosse eles discriminados — doc. II — Apesar dessa mudança e conseqüente acréscimo de valores, o cálculo para a confecção da tabela de remunera-



ção dos vereadores, não se alterou. Continuou sendo a mesa e com suporte, tão só, na parte fixa, mais a variável e ajuda de custo. Os auxílios, para esse fim, não eram levados em conta.

Mais adiante, novas certidões foram expedidas, agora, porém, com dizeres mais amplos e linguagem mais clara, pois que, de forma inequívoca, enumeravam quais os diversos "auxílios parlamentares" percebidos pelos deputados estaduais (fls. 3), e que são: auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio telefone, auxílio correspondência e auxílio passagens. É sobre esse total — auxílios mais parte fixa, mais variável e ajuda de custo, que alguns admitem ser possível calcular a remuneração dos vereadores.

Divagando sobre o tema, é mister se afirmar que o deputado para bem cumprir o seu mandato precisa estar e permanecer constantemente na Capital do Estado, onde se situam, não só a sede do Legislativo, sua casa de trabalho, como também, e praticamente, todas as repartições públicas de maior importância, que precisam ser visitadas, solicitadas ou consultadas: Em suma, o deputado, para desempenhar bem o seu mandato, precisa morar na Capital do Estado. E para fazê-lo, estará sujeito às despesas de hotel ou locação de residência. Daí se explicar e se justificar a percepção do auxílio moradia.

Para continuar a merecer a confiança e o apoio daqueles que o elegeram e ainda resguarda-se para o futuro, visando continuidade do mandato e sobrevivência política, é absolutamente necessário que não perca o contato com suas bases, que as visite continuamente e lhes dê sempre, notícias do seu trabalho. Daí as despesas com transporte, passagens, telefone e correspondência.

Infere-se, desde logo, que o Poder Público ao lhe conceder os múltiplos auxílios retro enumerados, outra coisa não está fazendo, senão, ressarcir gastos que precisavam ser feitos, fazer retornar despesas ine-

vitáveis, devolver, enfim, dispêndios obrigatórios.

Como se vê, são despesas todas elas de caráter indenizatório, e como tais e com tais características não podem estar compreendidos no conceito legal do termo subsídios.

A mesma situação não ocorre com o vereador. As suas atividades e obrigações de mandatário são exercidas na sede do Município, onde estão a Câmara Municipal e Prefeitura, e onde, tem ele, via de regra, a sua casa, a sua moradia. O seu contato com os eleitores é contínuo e espontâneo, já que eleitores e ele residem na mesma cidade, não havendo, pois, necessidade alguma de se fazer despesas com transporte, passagens, telefone e correio.

E se assim o é, não há que se falar em auxílio para tais fins.

A Procuradoria do Estado em bem elaborado parecer, manifesta o mesmo pensamento, concluindo por afirmar, que os vereadores não fazem jus a auxílio dessa natureza.

Diante dessas razões, entendo que a elaboração da tabela de remuneração dos vereadores, deve se ater ao valor dos subsídios dos deputados, assim entendido, parte fixa e variável e mais ajudade custo como, aliás, preceitua o Art. 13 da Constituição Estadual, desprezados, pois, dessa forma, os auxílios diversos recebidos pelos mesmos.

ARMANDO QUEIROZ DE MORAES  
Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, CERTIFICO que de acordo com a Resolução nú-

numero um barra oitenta e três, de três de janeiro de um mil e novecentos e oitenta e três e Atos da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, através da Ordens Interna de Serviço números oito barra oitenta e dois, onze barra oitenta e dois, um barra oitenta e três, três barra oitenta e três, quatro barra oitenta e três, seis barra oitenta e três, os valores dos Subsídios e Ajuda de Custo dos Senhores Deputados, estavam fixados nos seguintes valores; a partir de primeiro de fevereiro de um mil e novecentos e oitenta e três subsídio fixo, Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros); diária por comparecimento fixada em Cr\$ 8.306,00 (oito mil e trezentos e seis cruzeiros); até o máximo de 38 (trinta e oito diárias) por mês, relativas a 30 (trinta) sessões ordinárias e 8 (oito) sessões extraordinárias Ajuda de Custo no valor Cr\$ — 441.364,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e trezentos e sessenta e quatro cruzeiros) por ano. Como auxílio para atender as despesas parlamentares, as vantagens percebidas pelos Senhores Deputados a partir de primeiro de fevereiro de um mil e novecentos e oitenta e três, somavam Cr\$ 644.200,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e duzentos cruzeiros), a partir de primeiro de março de um mil e novecentos e oitenta e três, somavam Cr\$ 725.704,00 (setecentos e vinte e cinco mil e setecentos e quatro cruzeiros); e a partir de primeiro de abril de um mil e novecentos e oitenta e três, somavam Cr\$ 733.767,00 (setecentos e trinta e três mil e setecentos e sessenta e sete cruzeiros); É o que consta da citada Ordem Interna de Serviço e das referidas Resoluções, conforme informação do Departamento de Finanças da Casa. Sendo o que tinha requerido, lavrei e mandei datilografar a presente certidão a qual vai por mim assinada e visada pelo Senhor Diretor Administrativo da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em doze de maio de um mil e novecentos e oitenta e três. Maria Dolores Tulio Baryik, Chefe de Divisão de Documentação. Por ter lido e achado de acordo, viso a presente certidão.

MANOEL AGUIAR FILHO, Diretor Administrativo.

CLOVIS STADLER DE SOUZA  
Diretor Geral

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO

Cumprido determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, CERTIFICO que a Ordem Interna de Serviço número onze barra oitenta e dois, da Comissão Executiva, fixou para o mês de janeiro barra oitenta e três, os Subsídios Diários por comparecimento e Ajuda de Custo, para os Senhores Deputados, nos seguintes valores: Subsídios Fixos: Cr\$ 93.951,00 (noventa e três mil e novecentos e cinquenta e um cruzeiros). Diária por comparecimento: Cr\$ 5.933,00 (Cinco mil e novecentos e trinta e três cruzeiros). Ajuda de Custo: Cr\$ 311.528,00 (Trezentos e onze mil e quinhentos e vinte e oito cruzeiros). Para o mês de fevereiro barra oitenta e três, e seguintes, conforme Resolução número um, barra oitenta e três, embasada no Decreto Legislativo número cento e quatorze, de dezembro de um mil e novecentos e oitenta e dois, do Congresso Nacional. Os valores serão os seguintes: Subsídios Fixos: Cr\$ — 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Diária por comparecimento: Cr\$ 8.306,00 (Oito mil e trezentos e seis cruzeiros). Ajuda de custo; Cr\$ 441.364,00 (Quatrocentos e quarenta e um mil e trezentos e sessenta e quatro cruzeiros). É o que consta da citada Ordem interna de Serviço e da referida Resolução, conforme informação do Departamento de Finanças da Casa. Sendo o que tinha requerido, lavrei e mandei datilografar a presente certidão, a qual vai por mim assinada e visada pelo Senhor Diretor Administrativo da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em treze de janeiro de um mil e novecentos

e oitenta e três. Osvaldo Marques, Chefe da Divisão de Documentação. Por ter lido e achado de acordo, viso a presente certidão. MANOEL AGUIAR FILHO, Diretor Administrativo.

VISTO  
PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA  
ABBAS  
Diretor Geral

### VOTO

A presente consulta, oriunda da Diretoria de Contas Municipais, versa sobre remuneração dos vereadores. Destaca-se, como ponto principal, a parte referente às parcelas dos ganhos dos deputados à Assembléia Legislativa, já que estas devem balizar os cálculos para a definição da remuneração dos representantes populares junto às Câmaras Municipais.

Sorteado Relator, o eminente Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES concluiu, à semelhança da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, que a elaboração da tabela de remuneração dos vereadores deve se subordinar ao montante dos subsídios dos deputados, estes entendidos como parte fixa e variável e mais ajuda de custo.

Preliminarmente, cabe mencionar que o assunto em discussão é polêmico, conflitante e tem ensejado amplo debate desde o advento da Lei Complementar Federal n. 38, de 13 de novembro de 1979, que modificou dispositivos da Lei Complementar n. 25, de 02 de julho de 1975.

Entre as modificações havidas, a mais significativa foi a ocorrida com o artigo 4º que, em relação à sua estrutura anterior, substituiu a expressão subsídios por remuneração. Em função disso, o texto do artigo em referência passou a ser o seguinte:

“Art. 4º – A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à

dos deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado”.

Dentro desta visível transformação terminológica, a redação significou, na expressão de Arabela de Castro, da Fundação Faria Lima, que o “recebimento total dos Vereadores não pode ultrapassar os limites em relação ao recebimento total dos Deputados”.

Sem intentar esforço criativo doutrinário sobre o exame do fato, diante de extensos trabalhos já existentes, permito-me desde já manifestar meu entendimento contrário à tese do Relator e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Como base de sustentação, coloco em evidência dois elementos fundamentais: o conceito de remuneração e a amplitude da Certidão da Assembléia Legislativa.

Sobre o primeiro, por sinal o mais controvertido, entendo o conceito de remuneração sob ótica abrangente, larga em sua amplitude, corporificador de somatório de vantagens. Nesse contexto, filio-me à proposição da Luiz Rafael Mayer, em sua interpretação ao artigo 102, § 2º da Constituição Federal, quando enfatiza:

“Parece, em primeiro lugar, que o termo remuneração expressa, no texto, uma compreensão de amplitude, quer em virtude do seu próprio valor semântico; quer em virtude de sua utilização específica e deliberada em confronto, com o emprego, em outros dispositivos constitucionais, de expressão análogas ou semelhantes mas decididamente distintas; quer em virtude de sua significação peculiar no regime jurídico de pessoal, de modo genérico”. (RDA 129/246.)

Como reforço a esta linha de entendimento, é válido reproduzir a justificativa da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 2/79, que acabou por se converter subsequente na Lei Complementar Federal nº 38/79:

“O Projeto de Lei Complementar de nossa autoria (nº 20, de 1979), resulta de protestos indignados da maioria das Câmaras Municipais de todos os quadrantes do País. O que ganham os Vereadores é uma insignificância, face às despesas obrigatórias que lhes impõe o exercício normal do mandato: listas de contribuições assistenciais, despesas eleitorais, transportes, competições esportivas, empréstimos, fianças e numerosos outros ônus, bem conhecidos dos que carregam a complexa responsabilidade de um mandato popular.

Daí, termos proposto a alteração do art. 4º da Lei Complementar nº 25/75, para condicionar a remuneração destes que compreende todas as demais vantagens que lhes são deferidas, em razão do munus do mandato.

Já agora, através deste Substitutivo, alvitramos também a supressão do art. 3º da citada Lei Complementar, que veda ao Vereador o pagamento de ajuda de custo, representação ou gratificação pecuniária: assim, compatibilizamos o contexto do diploma com a alteração colimada na derrogação do artigo 4º”. (Cantídio Sampaio/Alceu Colares.)

Geraldo Ataliba, em parecer sobre remuneração de vereadores, exarado para a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, publicado no Boletim do Interior, do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, da Fundação Municipal, da Fundação Prefeito Faria Lima, ensina:

“A principal inovação introduzida pela Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, consiste no vir adaptar a linguagem da lei complementar nº 25 a um rigor técnico mais exigente, distinguindo remuneração de subsídio, sendo a primeira o gênero e a segunda a espécie.

É que a remuneração dos vereadores compreende, além dos subsídios,

outras verbas.

O art. 4º estabelece tetos escalonados de acordo com o número de habitantes do Município. Esses tetos são aplicáveis à remuneração global dos Vereadores. É de se notar que o teto passe a ser, também, a remuneração dos deputados e não mais — como decorria do art. 4º da l. c. nº 25 — dos subsídios.

Os gabaritos aí estabelecidos correspondem a proporções entre a remuneração dos Vereadores e aqueles adotados pela Assembléia Legislativa, para seus Deputados”.

No que respeita ao segundo item — a Certidão da Assembléia Legislativa — o próprio Poder Legislativo do Paraná, diante do alcance das discussões atinentes à efetiva remuneração dos deputados, que serve de base de cálculo para a dos vereadores, expediu inovador documento, onde inclui todas as vantagens percebidas pelos parlamentares. Esta atitude evidencia que a remuneração integral dos deputados estaduais, agregados inclusive os valores titulados de auxílios ou despesas parlamentares e diferenciados tão-somente para melhor caracterizá-los em sua destinação, é que deve ser tomada como parâmetro. Não discuto, neste momento, tais recebimentos, pois só uma análise específica e detalhada poderia concluir pela sua legalidade, no todo ou em parte. Remanesce, no entanto, em sentido geral, a idéia de que esses Auxílios integram o conceito de Ajuda de Custo. Trata-se, apenas, de opção administrativa de colocação. Sobre isso, a propósito, a Assembléia Legislativa de São Paulo avançou em relação às demais, ao incluir em Certidão fornecida às Câmaras Municipais daquele Estado a expressão “Ajuda de Custo Complementar”, identificadora de todas as sub-parcelas a que fazem jus os deputados, segundo seu entendimento.

O advento da Emenda Constitucional nº 21, de 27 de outubro de 1981, que dispõe sobre a remuneração dos deputados

estaduais, dirimiu as incertezas sobre o conceito de remuneração, ao dispor:

“Art. 1º — . . . . .

Art. 2º — É acrescentado o seguinte artigo à Constituição Federal:

“Art. 212 — As Assembléias Legislativas poderão fixar a remuneração de seus membros para vigorar na presente legislatura, observando o limite de 2/3 (dois terços) do que percebem, a mesmo título, os deputados federais, excetuadas as sessões extraordinárias e as sessões conjuntas do Congresso Nacional”.

Alterou-se, desta maneira, o proibitivo anterior relativamente a Ajuda de Custo previsto no artigo 13, inciso VI, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face de modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 21/81 e com base no Parecer exarado no Processo TC nº 5853/81, publicado no Diário Oficial do Estado, de 11 de março de 1982, passou a aceitar a remuneração total dos deputados como base de cálculo da remuneração dos vereadores. As informações disponíveis indicam que outras Cortes de Contas têm posição semelhante, decorrente da alteração constitucional invocada.

Enfocado o assunto sob o ângulo da lei e da Carta Magna, não se pode negar que o vereador, perante a diversidade sócio-econômica dos municípios brasileiros, é um agente político mal remunerado. Possui, guardadas as devidas proporções, encargos com traços de similitude aos dos parlamentares de outras Casas Legislativas, até porque está muito próximo das demandas e exigências da coletividade.

Em decorrência do exposto, voto no sentido de que, para o cálculo da remuneração dos vereadores, seja considerada a remuneração total do que legalmente recebe o deputado à Assembléia Legislativa.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

## RESOLUÇÃO Nº 9.756/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria,

### RESOLVE:

Responder a consulta constante de fls. 01 e 02, formulada pelo Senhor Diretor da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, no sentido de que os cálculos para os subsídios dos Vereadores, deverão ser sobre a remuneração (total) legamente recebida pelos Deputados Estaduais, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 25, de 02 de julho de 1975, modificada pela Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979.

Os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira e Antonio Ferreira Rüppel acompanharam os votos anexos dos Conselheiros Rafael Iatauro e João Olivir Gabardo, que serviram de base para esta decisão.

O Conselheiro Armando Queiroz de Moraes (Relator) era pela resposta negativa, de acordo com as razões de seu voto escrito, contido às fls. 08 a 10, tendo sido seguido pelo Conselheiro João Féder.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Antonio Nelson Vieira Calabresi.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

## EM CASO DE SOBRA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA PODE SER REAJUSTADO OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES?

Protocolo : 14.918/84  
Interessado : Prefeitura Municipal, de Pranchita  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro João Féder

Pelo presente a Câmara Municipal de Vereadores de Pranchita-Pr, vem perante este Tribunal que tão brilhantemente tem auxiliado os Municípios e Câmaras deste Estado, solicitamos que nos seja informado sobre as questões abaixo enumeradas, tendo em vista que o orçamento do executivo do ano de 1983, atingiu o montante de Cr\$ 161.000.000,00, e, a população deste município é superior a 10.000 habitantes.

1º) – Os vereadores estabeleceram um subsídio de Cr\$ 35.000,00 fixos, e, Cr\$ 8.750,00 por sessão. É correto estes valores? Tendo em vista que a tabela que temos em mãos estipula um subsídio de Cr\$ 134.000,00.

2º) – Pode ser reajustado em caso de defasagem?

3º) – Em caso de sobra de receita orçamentária da Câmara, pode ser reajustado os subsídios dos vereadores?

JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Presidente em Exercício

### DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

#### INFORMAÇÃO

O Sr. José Fernandes de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Pranchita, através do ofício nº 38/84, formula a seguinte

#### CONSULTA

... “tendo em vista que o orçamento do executivo do ano de 1983 atingiu o montante de Cr\$ 161.000.000,00, e a população deste município é superior a

10.000 habitantes.

1º) – Os vereadores estabeleceram um subsídio de Cr\$ 35.000,00 fixos e Cr\$ 8.750,00 por sessão. São corretos estes valores tendo em vista que a tabela que temos em mãos estipula um subsídio de Cr\$ 134.000,00.

2º) – Pode ser reajustado em caso de defasagem?

3º) – Em caso de sobra de receita orçamentária da Câmara, podem ser reajustados os subsídios dos vereadores?”

#### NO MÉRITO

1º) – Os subsídios dos vereadores, considerando partes fixa e variável, totalizam Cr\$ 70.000,00, que equivale a 50% de partes fixa (Cr\$ 35.000,00) e 50% variável (4 x Cr\$ 8.750,00 = Cr\$ 35.000,00), o que atende ao disposto no Artigo 2º da Lei Complementar nº 38/79.

No entanto este valor está acima do permitido, como veremos adiante.

Quanto a tabela de Cr\$ 134.000,00, este valor não é estipulado, mas fornecido como limite máximo, em relação à remuneração dos Deputados.

2º) – Os subsídios poderão ser reajustados, desde que não ultrapassem os limites previstos na L. C. 38/79.

Os limites são os seguintes:

a) 4% da Receita do Exercício Anterior, gastos anualmente com subsídios (Artigo 7º):

A Receita Orçamentária de 1983 foi de Cr\$ 161.757.163,45

$$\text{Cr\$ } \frac{161.757.163,45}{9 \text{ vereadores}} \times 4\% = 718.920,73$$

$$\text{Cr\$ } \frac{718.920,73}{12 \text{ meses}} = \text{Cr\$ } 59.910,00 \text{ mensais individuais}$$

b) Mínimo assegurado, mesmo que ultrapasse o limite previsto no Ar-

tigo 7º – CrS 79.037.00 (a partir de julho 84).

3º) – Entendemos como sobra de receita orçamentária da Câmara, o saldo em Caixa existente no final de um período. Estes valores devem ser devolvidos ao Executivo e não distribuído entre os vereadores.

A este respeito, o Município já formulou consulta a este Tribunal, objeto do Parecer nº 7.148/84.

GERALDO DZIERVA  
Técnico de Controle Externo

### PROCURADORIA

#### PARECER Nº 12.020/84

A Câmara Municipal de Pranchita, por seu presidente, formula a este Tribunal indagações sobre os subsídios dos seus vereadores, a possibilidade do seu reajuste e se as sobras da receita orçamentária da Câmara podem ser utilizadas para aquele reajuste.

A D.C.M. em sua Informação nº 71/84, analisou o assunto precisamente, apresentou os cálculos que devem orientar o pagamento dos subsídios, destacando, inclusive, o valor do reajuste permitido, a partir de julho de 1984, quando houve acréscimo dos subsídios dos deputados estaduais, mesmo ultrapassando os limites estabelecidos pelas Leis Complementares 38/79 (art. 7º) e 45/83 (art. 1º), consoante o disposto no inciso X, do art. 4º, da Lei Complementar nº 38/79.

Opina, pois, esta Procuradoria pela resposta nos termos daquela Instrução e, no que concerne às sobras da receita, nos termos do voto do nobre Conselheiro João Féder (xerox anexo), que embasou a Resolução nº 6.202/84–T.C.

É o parecer.

PEDRO STENGHEL GUIMARÃES  
Procurador

### RESOLUÇÃO Nº 6.202/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,  
RESOLVE:

Responder à consulta de fls. 01 e 02, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Pranchita, nos termos do voto anexo do Relator Conselheiro João Féder, contido às fls. 35 a 39 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder (Relator) Armando Queiroz de Moraes e João Olivir Gabardo e o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1984

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

### VOTO

O Senhor Prefeito Municipal de Pranchita, pelo Ofício nº 037/84, de 20 de março de 1984 – fl. 1 – consulta:

“1 – Pode a Câmara permanecer com saldos no final do exercício?

2 – Caso negativo qual o procedimento a ser tomado pelo Legislativo e pelo Executivo para regularizar a situação?

3 – Pode a Mesa da Câmara fazer aplicações no Mercado Financeiro?

4 – Caso Negativo quem deverá ser responsabilizado pela irregularidade.”

A Diretoria de Contas Municipais juntou a Informação nº 35/84. E a douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal emitiu o Parecer nº 7148/84 – fls. 26 a 34.

Considerando a exposição e as questões formuladas no Ofício do Senhor Presi-

dente, à luz da legislação e da doutrina, passo a propor as seguintes e respectivas respostas:

1 – A Câmara não pode permanecer com saldos ao final do exercício. Os saldos de numerários liberados à Câmara de Vereadores em razão de dotações orçamentárias devem ser recolhidos ao Tesouro do Município em consequência do encerramento do exercício. O Executivo Municipal precisa levantar os Balanços, entre eles o Patrimonial, que implica também no processo de inventário dos bens numerários e ainda por isso há necessidade do recolhimento dos saldos. Atente-se que o patrimônio é do município e a contabilidade é também do município. Oportuna é a observação de Heraldo da Costa Reis, em *Contabilidade Municipal – IBAM –* pág. 175:

“Esses dois poderes (Legislativo e Executivo Municipal) não possuem, individualmente, personalidade jurídica própria. A personalidade jurídica é do município, que a adquire em lei especial quando da sua organização e instalação, obedecidos os requisitos impostos pela Constituição do Brasil e sobejamente conhecidos pro todos.

A Contabilidade governamental, que é exigida pelas normas financeiras vigentes no país, é, portanto, do Município.

A Contabilidade governamental, a nível de município, tal como na União e nos Estados, poderá ser centralizada ou descentralizada, dependendo do seu porte, é claro.

Assim, poderemos ter, na Câmara de Vereadores, um setor contábil para o controle dos fatos administrativos decorrentes da execução orçamentária, relativos à Câmara. Na Prefeitura e em cada órgão que compreende a sua estrutura interna, o setor contábil controla os fatos decorrentes ou não da execução do orçamento no Execu-

dades, dois balanços, dois patrimônios. Fosse esse o entendimento, a União e os Estados forçosamente teriam que apresentar três balanços, o que, no entanto, não ocorre.”

O Regulamento de Contabilidade Pública – Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922, no seu artigo 39, já dispunha:

“Depois de 31 de março (que era o termo final do exercício) perderão o vigor todos os créditos orçamentários, bem como os suplementares e extraordinários, na parte não empenhada.”

Assim como o seu artigo 709:

“No último mês do trimestre adicional a cada exercício deverão, porém, todos os pagadores e os tesoureiros das administrações centrais recolher ao Tesouro Nacional ou suas delegacias o saldo em numerário existente nos respectivos caixas, os quais ficarão assim definitivamente encerrados.

Somentes a Tesouraria Geral do Tesouro Nacional e as delegacias deste poderão transportar ao exercício seguinte, pela forma indicada no artigo 622, os saldos em caixa verificados no exercício anterior.”

Vê-se, assim, que a sistemática é do recolhimento dos saldos ao erário.

E a Lei nº 4.320, dispondo em seu artigo 96:

“O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.

está, implicitamente, determinando que os saldos de numerário, ao final do exercício, devem estar no Tesouro, para efeito do inventário.

2 – A Mesa da Câmara de Vereadores deve recolher, ao Tesouro do Município, os saldos ao final de cada exercício. Se há saldo remanescente de exercício anterior,



recolhê-lo ainda afora.

3 — Não, porque foge de sua função. Se há dinheiro liberado à Câmara que ultrapassa às suas despesas e por isso ficam ociosos, ensejando as referidas aplicações, deve o Executivo Municipal rever sua programação financeira de desembolso.

4 — O responsável é quem ordenou as aplicações.

Nessas condições, proponho que este Tribunal de Contas responda à consulta nos termos aqui apresentados.

JOÃO FÉDER  
Conselheiro Relator

### RESOLUÇÃO Nº 8333/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à Consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente em exercício da Câmara Municipal de Pranchita, de acordo com a informação nº 71/84 de fls. 03 a 05, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12.020/84, de fls. 06, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal e ainda adotando a conclusão do voto proferido pelo Conselheiro João Féder, no protocolado sob nº 6738/84, anexo por xerox.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro, João Féder (Relator) João Olivir Gabardo e os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Roberto Macedo Guimarães.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 11 de Outubro de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
CONSULTA SOBRE AUXÍLIO PECUNIÁRIO  
À FAMÍLIA DE VEREADOR FALECIDO.**

*Protocolo* : 17.750/84  
*Interessado* : *Prefeito Municipal de Guaratuba*  
*Assunto* : *Consulta*  
*Relator* : *Conselheiro João Féder*

Objetivando esclarecer dúvidas existentes acerca da legalidade do Decreto Legislativo nº 60, de 05 de setembro de 1984, de cópia anexa, solicito a Vossa Excelência o pronunciamento do Egrégio Plenário deste Tribunal acerca da matéria nele proposta, dado o inusitado do assunto.

A preocupação deste Executivo Municipal está ligada, igualmente, ao aspecto financeiro da proposta, já que demandará a previsão e liberação de recursos específicos.

ACIR BRAGA  
Prefeito Municipal

**ANTE-PROJETO DE LEI Nº 97**

DATA: 15 de Agosto de 1984

SÚMULA: Instituinto Auxílio Pecuniário à Família de Vereador, quando por falecimento deste.

O Vereador Tristão da Silva Miranda, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

Art. 1º — É instituído à Família do Vereador do Município de Guaratuba, desde que este venha a falecer, um auxílio pecuniário equivalente ao valor da parte fixa do subsídio a que recebia o falecido.

§ único — Este auxílio poderá ser requerido pela Esposa, Companheira, ou na ausência destas, pela Genitora ou filhos do Falecido.

Art. 2º — A validade do auxílio previsto no Art. 1º, terá vigência na seguinte or-

dem:

I — Prevalecerá desde que haja o falecimento do Vereador, recebendo o(s) herdeiro(s) até a data que seria do término do mandato do falecido.

II — O auxílio se extinguirá após a data do término do mandato de cada Vereador.

Art. 3º — A presente Lei terá validade às Famílias dos Vereadores que futuramente compuserem o Legislativo Municipal, sempre observando-se o disposto do Art. 2º e Itens I e II.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, Guaratuba, 15 de Agosto de 1984.

TRISTÃO DA SILVA MIRANDA  
Vereador — Autor

**JUSTIFICATIVA**

A classe funcional Federal, Estadual e Municipal estão devidamente amparadas pelas leis de Previdência Social. Vereador Municipal não possui nada disso, pelo menos com o advento desta Lei, seus familiares poderão usufruir de um pequeno benefício desde que ocorra um desenlace, que bem da verdade não se deseja a ninguém, mas que não estamos escapes dessa fatalidade.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 60**

Data : 03 de setembro de 1984  
Súmula : Instituinto Pensão Pecuniária à Família do Vereador, quando por falecimento deste e dando outras providências.

Faço saber que a Mesa Legislativa em Reunião realizada em 03 de setembro de 1984, em 3ª instância, APROVOU e eu, ALFEU HAHN, Presidente da Câmara Mu-

municipal de Guaratuba, Paraná, na forma do inciso IV do Art. 18 do R.L., promulgo o seguinte.

## DECRETO LEGISLATIVO

Art. Único — É aprovado o ante-projeto de Lei nº 97, sob Protocolo CMG, nº 31 de 16-08-84, de autoria do Senhor Vereador Tristão da Silva Miranda, composto 4 (quatro) Artigos, dispondo sobre a matéria descrita na súmula do presente Decreto, tudo na conformidade do que dispõem o supra referido Ante-Projeto de Lei nº 97, devidamente autenticado por esta Presidência, em anexo.

DÊ-SE CIÊNCIA E REGISTRE-SE.  
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, Guaratuba 03 de Setembro de 1984.

ALFEU HAHN  
Vereador - Presidente

## DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

### INFORMAÇÃO

Através de Ofício de 27 de setembro de 1984, o ilustre Prefeito Municipal de Guaratuba, senhor Acir Braga, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Objetivando esclarecer dúvidas existentes acerca da legalidade do Decreto Legislativo nº 60, de 05 de setembro de 1984, de cópia anexa, solicito a Vossa Excelência o pronunciamento do Egrégio Plenário deste Tribunal acerca da matéria nele proposta, dado o inusitado do assunto.

A preocupação deste Executivo Municipal está ligada, igualmente, ao aspecto financeiro da proposta já que demandará a previsão e liberação de recursos específicos”

No mérito, cabe salientar que a matéria objeto do Decreto Legislativo nº 60, de fls. 4, aprovado pela Câmara Municipal de

Guaratuba, sobre ser inusitada, é flagrantemente ilegal.

O instituto da Pensão é assunto disciplinado em legislação própria existente nos vários níveis de Governo e, objetivamente, atinge servidor público integrante dos quadros da administração.

No caso presente, o Vereador é Agente Político, não contemplado pelo benefício da Pensão, como se pretende no referido Decreto Legislativo.

De outro lado, a instituição da referida Pensão invadiu a área financeira de competência exclusiva do Prefeito, já que representa aumento de despesa. Sobre isso, assim dispõe a Lei Orgânica dos Municípios:

“Art. 127 — É da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que *abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.*”

Desta maneira, não há qualquer amparo legal para o assunto objeto do Decreto Legislativo nº 60, da Câmara Municipal de Guaratuba.

É a Informação:

Duflino Luiz Bento  
Diretor

## PROCURADORIA

### PARECER Nº 12249/84

O Prefeito Municipal de Guaratuba encaminha consulta a este Tribunal sobre a legalidade de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores daquele município, que institui pensão à família de Vereadores falecidos.

A D.C.M. em segura, clara e precisa instrução ofereceu cabal resposta à indagação e esta Procuradoria, endossando totalmente os argumentos e a conclusão daquela Diretoria, entende que a resposta deva ser

dada em seus exatos termos.

É o parecer

Pedro Stenghel Guimarães  
Procurador

### RESOLUÇÃO Nº 8.390/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder.

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Guaratuba, de acordo com a Informação nº 86/84, de fls. 06 e 07, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12.249/84, de fls. 8 da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder (Relator) - Armando Queiroz de Moraes e os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Ivo Thomazoni.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

O Conselheiro Armando Queiroz de Moraes acompanhou o Relator somente na parte final da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, que faz referência ao art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios.

Sala das Sessões, em 16 de Outubro de 1984. ....

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

**QUANDO O VEREADOR ENTRA EM LICENÇA POR MOTIVO DE SAÚDE, TEM DIREITO A PERCEBER O VALOR CORRESPONDENTE A PARTE VARIÁVEL DE SUA REMUNERAÇÃO.**

*Protocolo* : 13.863/84  
*Intressado* : Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro  
*Assunto* : Consulta  
*Relator* : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Tendo em vista os subsídios dos Senhores Vereadores serem divididos em parte FIXA e VARIÁVEL, vim pelo presente, consultar a Vossa Excelência, se o vereador licenciado por motivo de saúde, devidamente comprovada mediante *Atestado Médico*, conserva ainda o direito de continuar percebendo o valor correspondente a Parte Variável. Pois no nosso entender, a PARTE VARIÁVEL só é paga ao vereador que efetivamente comparecer as Sessões Ordinárias e tomar parte nas votações, salvo melhor juízo.

Outrossim, decorrente de doença ou para trato de interesse particular, qual o prazo mínimo de licença que o vereador deve solicitar à Câmara?

JULIO JOSÉ RANKEL  
Presidente da Câmara

**DIRETORIA DE CONTAS  
MUNICIPAIS**

**INFORMAÇÃO**

Através do ofício nº 198/84-CM, de 20/07/84 o Sr. Júlio José Rankel, digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro-PR, endereçou a esta Casa consulta, "in verbis":

"Tendo em vista os subsídios dos Senhores Vereadores serem divididos em parte FIXA e VARIÁVEL, vimos pela presente consultar Vossa Excelência se o Vereador licenciado por motivo de

saúde, devidamente comprovado mediante atestado médico, conserva ainda o direito de continuar percebendo o valor correspondente à parte variável. Pois no nosso entender, a parte variável só é paga ao Vereador que efetivamente comparecer às sessões ordinárias e tomar parte nas votações, salvo melhor juízo.

Outrossim, decorrente de doenças ou para trato de interesse particular, qual o prazo mínimo de licença que o Vereador deve solicitar à Câmara?"

Preliminarmente, cabe ressaltar que o petitório se reveste das formalidades legais, e por isso deve merecer apreciação "de meritis".

O consulente está parcialmente correto ao afirmar que "a parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e a participação nas votações", texto que coincide com o disposto no parágrafo 1º, artigo 2º, da Lei Complementar nº 25, de 02/07/75, a qual estabeleceu os critérios e limites para a fixação da remuneração dos Vereadores.

No entanto, os acertos aí terminam, posto que existem exceções que a própria legislação que versa sobre a matéria se encarregou de apontar em "numerus clausus"

Nesse sentido, é relevante indicar-se:

"Art. 52 — O Vereador poderá licenciar-se somente:

I — por moléstia devidamente comprovada;

II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III — para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º — Para fins de remuneração, con-

siderar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.”

(Lei Complementar nº 2, de 18/06/73 Lei Orgânica dos Municípios Paranaenses).

“Ad argumentandum” no caso do Vereador estar licenciado em razão de moléstia devidamente comprovada por atestado médico, terá direito à percepção de seus subsídios, como se em efetivo exercício estivesse, portanto, somando-se a parte fixa e a variável. Justifica-se tal por ser caso fortuito, de força maior, a que o agente passivo não contribuiu para o evento.

Essa hipótese excepciente se estende ao caso do Vereador que licenciar-se para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, e portanto perceberá também a parte variável. Esse benefício, outrossim, não se estende aos casos de licença para o trato de interesses particulares.

No que diz respeito à indagação, do consulente, a respeito do limite mínimo das licenças que o Vereador deve solicitar à Câmara, cumpre-nos dizer que:

- a) para trato de interesses particulares, esse limite mínimo é de trinta dias, por força do disposto no artigo 52, inciso III da Lei Orgânica dos Municípios Paranaenses, antes citada;
- b) em razão de moléstia, aquele que o atesta, no caso o médico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Medicina e o Governo Brasileiro, é o que fixará o limite mínimo para essa licença, posto que esse profissional deverá atender à peculiaridade de moléstia e o tempo necessário para a recuperação do paciente. A diagnose e a prognose não são figuras que nos compete apreciar. Assim, o que o médico requisitar como tempo necessário, é o que deve ser respeitado, salvo casos devidamente comprovados em contrário e dentro da esfera da ciência médica,

“Ex positis”, exemplificando, se o tempo for de uma semana ou dois dias, o requisitado pelo médico será o limite mínimo.

Crendo ser possível responder à consulta nos termos desta peça, “data venia”, vai esta para apreciação dos nobres Julgadores desta Corte.

NOEDI BITTENCOURT MARTINS  
Técnico de Controle Externo

## PROCURADORIA

### PARECER Nº 12817/84

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro consulta esta Corte de Contas se o Vereador licenciado por motivo de saúde, conserva o direito de continuar percebendo o valor correspondente à parte variável de sua remuneração bem como sobre qual o prazo mínimo de licença que deve solicitar à Câmara, por motivo de doença ou para o trato de interesse particular.

A Diretoria de Contas Municipais, através de sua Informação nº 95/84-DCM, de fls. 3 a 6, em nosso entendimento, analisou corretamente o assunto, inclusive transcrevendo os textos legais aplicáveis à espécie.

Nessas condições, opinamos pela resposta afirmativa à primeira parte da consulta, na forma das disposições constantes do art. 52, inciso I e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 2/73 e, relativamente à outra indagação, nos precisos termos da informação da DCM, já citada, às fls. 5, itens a e b.

É o parecer.

TULIO VARGAS  
Procurador

### RESOLUÇÃO Nº 8819/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, de acordo com a Informação nº 95/84, de fls. 03 a 06 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12.817/84, de fls. 07, da Doutra Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder, Armando Queiroz de Moraes (Relator), João Olivir Gabardo e o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

## ACUMULO DE CARGOS

### PROFESSOR – CARGO ELETIVO

*Protocolo* : 19.182/84  
*Interessado* : Câmara Municipal de Ju-  
randa  
*Assunto* : : Consulta  
*Relator* : Conselheiro Antonio Fer-  
reira Rüppel

Este Legislativo Municipal com o presente vem à Vossa Excelência, para solicitar desse Tribunal, esclarecimento quanto a legalidade de uma vereadora ser professora do Estado com um “Padrão” e ainda ministrar aulas extraordinárias, também pelo Estado.

Assim sendo, gostaríamos que nos emitisse parecer sobre o assunto, tendo em vista que a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, através do Parecer nº 060/AJ/84, alegou que a vereadora recebe por três fontes diferentes, como foi relatado acima: remunerada como Vereadora, pelo Padrão e pelas aulas Extraordinárias, e desta forma a referida vereadora deva fazer opção nos vencimentos.

JOÃO CALIXTO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente

### DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

#### INFORMAÇÃO

Através do ofício nº 020/84—SG, datado de 18 de outubro de 1984, o Sr. João Calixto de Oliveira Neto, digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Juranda-PR., endereçou a esta Egrégia Corte de Contas a seguinte consulta:

“Este Legislativo, com o presente, vem à Vossa Excelência para solicitar, deste Tribunal, esclarecimento quanto à legalidade de uma Vereadora ser professora do Estado com um “Padrão” e ainda ministrar aulas extraordinárias, também pelo Estado.

Assim sendo, gostaríamos que nos emitisse parecer sobre o assunto, tendo em vista que a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, através do Parecer nº 060/AJ/84, alegou que a Vereadora recebe por três fontes diferentes, como foi relatado acima: remunerada como Vereadora, pelo Padrão e pelas aulas Extraordinárias, e desta forma a referida Vereadora deve fazer opção nos vencimentos.” (sic).

Em preliminar, cabe esclarecer que o consulente e a matéria do petição se revestem dos aspectos legais, e por isso merecem apreciação “de meritis”.

Nota-se, pela consulta, que há a determinação no sentido de eliminar uma das espécies que rende parcela da remuneração laboratícia da professora a que se refere.

Outrossim, como fundamento para o intendo historiado, apenas coloca que dita professora recebe por três fontes diferentes que especifica: remunerada como Vereadora, pelo Padrão e pelas aulas Extraordinárias, e que em razão disso deveria a professora fazer opção nos vencimentos.

Entretanto, e era fundamental para o intento, o consulente não apontou a legislação que lhe deva respaldo, a tal ponto que não sabemos se o enquadramento do caso é de acumulação ilegal de cargos (art. 93, “caput” e parágrafo 2º, da Lei Orgânica dos Municípios Paranaenses), ou, então, incompatibilidade de horários (art. 104 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº6, de 04/06/75), Essa circunstância, no entanto, não impede um exame cabal do tema trazido à colação.

Assim, quanto à possível incompatibilidade de horários, o consulente não asseverou que a professora tenha faltado às sessões do Legislativo. Ademais, como a falta às sessões pode transformar-se em sanção, por imperativo legal, e como a ninguém é



dado desconhecer a lei, tanto a professora como o consulente podem se valer de tal dispositivo e devem respeitá-lo em sua integridade. E como a interpretação da norma referenciada é a simples contagem das faltas às sessões do Legislativo, os interessados poderão fazê-la sem maior dificuldade.

Pela fundamentação do consulente, a referenciada professora tem três espécies de rendimentos, mais propriamente por aulas extraordinárias, por aulas normais (padrão) e os subsídios como Vereadora. Vê-se que o consulente confundiu as espécies de rendimentos com fontes de rendimentos, estas em número de duas, pois quem remunera é a Câmara Municipal e o Governo do Estado do Paraná. Entretanto, não existe ilegalidade seja pela quantia de fontes de rendimentos, seja pela quantia de espécies de rendimentos. "Ad exemplificandum", veja-se que se essa professora tivesse um imóvel alugado, a seu favor existiria uma espécie de rendimento e uma fonte de rendimento determinada: não seria diferente a devolução do imposto de renda retido na fonte, que também seria uma espécie de rendimento e a fonte pagadora seria o Ministério da Fazenda, que representa o Governo da União; também não seria diferente se essa professora, possuidora de ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), viesse a resgatá-las, pois em relação aos interesses de juros e correção monetária, constituiria mais uma espécie de rendimento e teria como fonte pagadora o tesouro nacional, através de um dos órgãos da União.

No que diz respeito à possível acumulação ilegal de cargos, também a professora referenciada não comete nenhuma ilegalidade, posto que o artigo 104 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 6, de 04/06/1976, mais especificamente no parágrafo 3º, diz que "investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de ho-

rários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1º deste artigo." Portanto, no caso específico da Vereadora, a acumulação ilegal, seja de cargo, emprego ou função, é abrandada para uma única exigência, que vem a ser a compatibilidade de horários. Assim, se a Vereadora referenciada está comparecendo regularmente às sessões da Câmara Municipal, o que caracteriza a compatibilidade dos horários, nada há de ilegal que lhe possa ser imputado.

Para levantar possíveis dúvidas, é interessante que se esclareça que mesmo estando a professora a lecionar na carga horária de dois padrões, ainda assim não haveria acumulação ilegal com a Vereança, pois a professora continuaria na condição de ocupante de um único cargo de professora junto ao Governo do Estado do Paraná. Outrossim, a quantificação das atribuições do cargo, emprego ou função, e nesse contexto se tipificam as aulas extraordinárias, não tem o condão para estabelecer a extensão da acumulação ilegal, posto que essa não seria uma boa exegese, e para ser mais realista, se constituiria, isto sim, em um absurdo.

"Ex positis", a professora a que se tomou como modelo na presente consulta, pois não foi mencionado seu nome, não necessita fazer qualquer opção ou restrição à sua remuneração, guardadas as delimitações do histórico na consulta, tampouco existindo ilegalidade na acumulação das atribuições de professora do Estado do Paraná com a Vereança, desde que haja a compatibilidade de horários, o que se caracterizará pelo comparecimento às sessões do Legislativo a que pertence.

"Concessa venia", é esta para apresentar aos eméritos Julgadores desta Corte de Contas os termos deste parecer e, assim, merecer decisão de mérito, que pode ser nos termos deste.

NOEDI BITTENCOURT MARTINS  
Técnico de Controle Externo

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 13.934/84**

O presente processo envolve matéria já suficientemente conhecida neste Tribunal, tendo sido, além disso, bem examinada pelo analista da nossa Diretoria de Contas Municipais.

Assim sendo, opinamos no sentido de que a consulta seja respondida nos termos daquela Informação.

É o parecer.

RAUL VIANA JUNIOR  
Procurador

**RESOLUÇÃO Nº 10.277/84**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,  
RESOLVE:

Responder à consulta constante da fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Juranda, de acordo com a Informação nº 104/84, de fls. 03 a 07, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 13.934/84, de fls. 08, da dita Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel (Relator), João Féder, Armando Queiroz de Moraes e os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Órgão, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

## PROFESSOR - CARGO COMISSONADO

*Protocolo* : 14.246/84  
*Interessado* : *Prefeito Municipal de Leopólis*  
*Assunto* : *Consulta*  
*Relator* : *Conselheiro João Féder*

Tem esta o fim especial de solicitar de V. Sa., parecer sobre o caso que abaixo especifica:

“Um professor que cursou Faculdade de Filosofia, licenciado em Matemática, nomeado pelo Estado e está atualmente exercendo o cargo de Professor, somente no período noturno”.

Pergunta:

Podemos contratá-lo para desempenhar as funções de Secretário, ou Chefe de Gabinete? Qual regime? Há algum tipo de contrato que não significa emprego? ou...

José Clóvis Trombini Bernardo  
Prefeito Municipal

### DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS INFORMAÇÃO

Através do ofício s/nº, datado de 27 de julho de 1984, o Sr. JOSÉ CLÓVIS TROMBINI BERNARDO, digníssimo Prefeito do Município de LEÓPOLIS – PR, endereçou, a esta Casa de Contas a seguinte consulta, “in verbis”:

“Um professor que cursou Faculdade de Filosofia, licenciado em Matemática, nomeado pelo Estado e está atualmente exercendo o cargo de professor, somente no período noturno.

#### INDAGAÇÃO

Podemos contratá-lo para desempenhar as funções de Secretário ou Chefe de Gabinete? Qual regime? Há algum tipo de contrato que não significa emprego? ou...”

Preliminarmente, cabe apontar que a consulta vem revestida das formalidades legais e por essa razão merece a necessária apreciação.

No mérito, desde que o referenciado professor não sofra de outros impedimentos legais que não foram apontados na peça consultória, não há impedimento para que possa desempenhar funções junto ao Município consulente.

No que diz respeito às relações de tomador e prestador dos serviços, os únicos regimes jurídicos autorizados no Brasil são o estatutário e o da Consolidação das Leis do Trabalho, este largamente conhecido e aquele bastante especializado, com princípio individualizados. Num e noutro caso, sempre se fará presente a figura do contrato laboral, que é o instrumento da relação jurídica.

Outrossim, emprego, seja popularmente conhecido ou como expressão jurídica, será sempre uma mera manifestação da existência do contrato laboral, com seus diversos consectários jurídicos. Portanto, emprego é apenas uma figura abrangida pelo contrato laboral, aquele nunca existindo sem este.

Cumpre-nos apontar que o cargo de Secretário Municipal ou Chefe de Gabinete, em regra, são cargos de provimento em comissão, conseqüentemente de confiança, demitíveis “ad nutum”, que têm como regime jurídico o estatutário.

Crendo ser possível responder a consulta nos termos desta peça, vai esta para apreciação dos nobres julgadores desta Corte.

É o que tínhamos a informar.

NOEDI BITTENCOURT MARTINS  
Técnico de Controle Externo

### PROCURADORIA

PARECER Nº 11908/84

O Prefeito Municipal de LEÓPOLIS consulta esta Corte sobre a possibilidade legal de contratar para exercer cargo do quadro do Município, professor em exercício do magistério estadual. Deseja saber ainda, qual o regime sob o qual pode fazê-lo, em caso afirmativo.

A D.C.M. analisou o assunto, em sua Informação nº 75/84 e lhe deu tratamento adequado.

Esta Procuradoria igualmente opina pela resposta afirmativa, esclarecendo ao consulente que o professor pode, legalmente, acumular outro cargo, seja qual for o regime pelo qual seja investido no mesmo.

É o parecer.

PEDRO STENGHEL GUIMARÃES  
Procurador

#### RESOLUÇÃO Nº 8334/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, RESOLVE:

Responder afirmativamente à Consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Leopólis, de acordo com o Parecer nº 11908/84, de fls. 05, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro, João Féder (Relator), João Olivir Gabardo e os Auditores Ruy Baptista Marcundes e Roberto Macedo Guimarães.

Foi o presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 11 de Outubro de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

## ORIENTAÇÃO SOBRE A FORMA LEGAL DE NOMEAÇÕES, PARA QUEM É A BASE DE CÁLCULO PARA DEVOLUÇÕES

*Protocolo* : 12.071/84  
*Interessado* : *Prefeito Municipal de Palotina*  
*Assunto* : *Consulta*  
*Relator* : *Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira*

A fim de dirimir dúvidas atinentes a nomeação de pessoal, solicitamos a Vossa Excelência, esclarecimentos dessa Corte.

Nosso objetivo sempre foi e será o de obedecer aos preceitos legais, contudo interpretações diversas nos levam por vezes a cometer falhas involuntárias, como ocorreu neste caso:

A Prefeitura Municipal nomeou a 02.02.83, professores efetivos do Estado, que foram cedidos oficialmente apenas em 02.08.83, com ônus para a origem. Acontece que estes funcionários possuem dois padrões e como a cedência é de apenas um padrão e não há incompatibilidade de horário, a noite, exercem o cargo de professor.

Na época houve preocupação quanto ao aspecto legal, mas diante das informações verbais da FAMEPAR e SEED de que eram perfeitamente permitidos e que isto ocorre em todo o Estado, foram efetuados as nomeações.

Os mesmos foram nomeados para os cargos de: Diretor do Departamento de Educação e Cultura, Chefe da Divisão do Ensino de 1º Grau e Chefe da Divisão de Cultura, este último por portaria foi designado para exercer o cargo de Chefe da Divisão de Pessoal.

Esclarecemos ainda que houve percepção acumulada de vencimento, isto é, receberam pelo padrão do Estado e também o vencimento do cargo em comissão até 30 de maio último, quando foram revogadas as nomeações dos cargos comis-

sionados até que se defina a solução legal.

Diante dos fatos já relatados, pediríamos a esse Tribunal que nos orientasse, com a maior brevidade de tempo possível, quanto a forma legal das nomeações e, havendo necessidade de devolução, qual a forma, para quem e a base de cálculo.

QUINTO ABRÃO DELAZERI  
Prefeito Municipal

### DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

#### INFORMAÇÃO

Através do ofício nº 143/84, de 26 de junho de 1984, o Prefeito Municipal de Palotina a fim de dirimir dúvidas atinentes a nomeação de pessoal, faz consulta nos seguintes termos:

“A Prefeitura Municipal nomeou a 02.02.83, professores efetivos do Estado, que foram cedidos oficialmente apenas em 02.08.83, com ônus para a origem. Acontece que estes funcionários possuem dois padrões e como a cedência é de apenas um padrão e não há incompatibilidade de horário, a noite, exercem o cargo de professor.

Na época houve preocupação quanto ao aspecto legal, mas diante das informações verbais da FAMEPAR e SEED de que eram perfeitamente permitidas e que isto ocorre em todo o Estado, foram efetuadas as nomeações.

Os mesmos foram nomeados para os cargos de: Diretor do Departamento de Educação e Cultura, Chefe da Divisão de Ensino de 1º Grau e Chefe da Divisão de Cultura, este último por Portaria foi designado para exercer o cargo de Chefe da Divisão de Pessoal.

Esclarecemos ainda que houve percepção acumulada de vencimentos, isto é, receberam pelo padrão do Estado e também o vencimento do cargo em comissão até 30 de maio último, quando foram revogadas as nomeações dos cargos comissionados até

que se defina a solução legal.

Diante dos fatos já relatados, pediríamos a esse Tribunal que nos orientasse, com a maior brevidade de tempo possível, quanto a forma legal para nomeações e, havendo necessidade de devolução, qual a forma, para quem e base de cálculo.”

## I – NORMAS LEGAIS

1. – LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 22 de dezembro de 1976.

Diário Oficial nº 218 de 13-01-77.

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei Federal nº 5.692, de 11-8-71, e dá outras providências.

### DO VENCIMENTO

Art. 63 – Perderá o vencimento do cargo que detiver o Professor ou Especialista de Educação nomeado para cargo em comissão, cujo exercício o obrigue a um número de horas semanais de trabalho igual ou superior ao que já esteja dentro do mesmo horário.

Parágrafo Único – Ao Professor ou Especialista de Educação nomeado para o exercício de cargo em Comissão é facultado optar pelo vencimento deste cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento (20%) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

(Art. 159 da Lei nº 6.174, de 16/9/70).

### DA RESPONSABILIDADE

Art. 90 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o professor ou especialista de Educação responde civil, penal e administrativamente, nos termos dos artigos 286 a 290 da Lei nº 6.174/70.

### DA COMPETÊNCIA

Art. 97 – Compete ao CONSELHO DO MAGISTÉRIO:

II – apurar responsabilidade;

Art. 98 – A competência conferida ao Conselho do Magistério inclui a de opinar nos processos administrativos decorrentes de infração e deveres e proibições e a de apurar responsabilidade, cabendo ao Chefe do Poder Executivo ou ao Secretário de Estado da Educação e da Cultura, conforme o caso, baixar os atos administrativos de aplicação das penas.

2. CONSTITUIÇÕES E LEIS ESTADUAIS.

O artigo 99 da Constituição da República Federativa do Brasil – Emenda Constitucional nº 01 de 17/10/69, ostenta a seguinte redação:

“Art. 99 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I – a de juiz com um cargo de professor;

II – a de dois cargos de professor;

III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º – em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º – Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas as atividades de natureza técnica ou científica ou do magistério, exigida, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º – A proibição de acumular pro-

ventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Essas normas foram adotada pela Constituição Estadual, de 08 de maio de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 29 de maio de 1971 - art. 65, pela Lei nº 6.174, de 16-09-70 - Art. 272 - Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná e pela Lei Orgânica dos Municípios - Lei Complementar nº 2, de 18 de junho de 1973.

Os artigos 273 a 278 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná estabelecem normas a respeito de acumulações de cargos.

O art. 78 da Lei Complementar nº 02/73, dispõe:

“Os municípios observarão no regime jurídico dos seus servidores os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei.

§ 1º - Lei Municipal disporá sobre os estatutos dos seus funcionários

§ 2º - Na inexistência de estatuto municipal aplicar-se-ão, no que não colidirem com leis municipais, os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.”

No artigo 6º da Resolução nº 1.275, de 25-4-74, publicada no Diário Oficial nº 03-5-74 e às págs. 81 a 83 da “Legislação de Recursos Humanos - 1974-1975”, editada pela Secretaria de Estado dos Recursos Humanos, o Estado considera acúmulo de cargos de magistérios em número de dois, ou de um magistério com outro técnico, científico ou em comissão, bem como, aos professores aposentados.

## II - NO MÉRITO

A colocação de servidores à disposição do município, com ou sem ônus para o Estado, constitui decisão da autoridade

competente, dependendo dos interesses da administração.

Os termos da consulta são de amplitude que escapam à competência desta Diretoria de Contas Municipais, em face de se tratar de denúncia de acúmulos de cargos e nomeações irregulares aceitas por professores estaduais.

Por isso, solicitamos o retorno do processo à origem para que o Sr. Prefeito Municipal anexe uma certidão em que conste:

- a) - data e número do ato de nomeação por parte do Município;
- b) - se houve registro do ato em livro próprio ou similar;
- c) - data de posse ou início de função;
- d) - período de percepção no cargo em comissão ou função gratificada;
- e) - data da exoneração ou dispensa do professor;
- f) - o total do tempo de serviço e a remuneração percebida;
- g) - informação sobre o ato governamental que colocou o servidor (professor) à disposição do município;

A certidão deverá mencionar nominalmente as professoras a ser assinada pelo Chefe do Setor do Pessoal e visada pelo Sr. Prefeito Municipal.

Anexar, também, xerox das publicações dos atos oficiais estadual e municipal.

Salvo melhor juízo, o presente processo, após devidamente instruído, deverá ser encaminhado diretamente à Secretaria de Educação e Cultura para que o Conselho do Magistério opine a respeito, de acordo com as normas prescritas nos artigos 97 e 98 da Lei Complementar nº 7/76, transcritos às fls. 02 e 03, desta informação.

CLÓVIS CARVALHO LUZ  
Técnico de Controle Externo

## PROCURADORIA

### PARECER Nº 12.095/84

A consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Palotina, pode ser sintetizada em dois itens a saber:

- a) quanto a forma legal das nomeações para Cargos em Comissão do Município – nomeações já revogadas e
- b) “havendo necessidade de devolução, – dos vencimentos auferidos – qual a forma, para quem e a base de cálculo”.

II – Procedeu a Diretoria de Contas Municipais a instrução da consulta e apresenta a Informação nº 54/84.

III – Quanto ao primeiro item, entendemos que as nomeações para cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional de pessoal do município, compete ao Chefe do Executivo Municipal e, portanto, é suficiente a existência dos cargos para serem efetuadas as nomeações.

É verdade que a Diretoria de Contas Municipais elaborou sua informação por outro ângulo, visto que as pessoas nomeadas e já exoneradas pertencem ao Quadro de Servidores do Estado. Porém cumpridos dizer, “data venia”, que o aspecto enfocado refoge da alçada desta Corte de Contas, pois trata-se de nomeações para cargos em comissão, de livre escolha e dispensa.

IV – No que tange ao ítem - b - não vemos porque deva ocorrer devolução de vencimentos auferidos pelo exercício de cargos em comissão. O município possui em sua estrutura de pessoal Cargos em Comissão e para o desempenho nomeou pessoal capacitado – mesmo porque trata-se da área de educação e, posteriormente, o Senhor Prefeito Municipal baixou atos de exoneração, o que podia e pode fazer. – Durante o exercício dos cargos os nomeados perceberam vencimentos fixados para

os respectivos cargos e, efetivamente, prestaram serviços ao município. Fossem os nomeados integrantes dos Quadros do Estado – professores ou não, os vencimentos teriam que ser pagos o que é óbvio e legítimo. Entendemos, assim, que nada se justifica que os então ocupantes sejam compelidos a devolver o que receberam quando no exercício dos cargos.

V – Em face do exposto, entendemos que a consulta formulada pode ser respondida na forma acima, ou seja, que a nomeação para Cargos em Comissão é da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e, portanto, legal, sendo que não há razão para que os nomeados, que exerceram os cargos sejam compelidos a devolverem as importâncias recebidas, eis que as nomeações podiam ser feitas e, por decorrência, os respectivos pagamentos dos vencimentos.

É o parecer.

ANTONIO NELSON VIEIRA  
CALABRESI  
Procurador

### RESOLUÇÃO Nº 9.238/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01 e 02, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Palotina, de acordo com o Parecer nº 12.095/84, de fls. 09 e 10, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira (Relator), Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes, João Olivir Gabado e o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas,



RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de  
1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

## LICITAÇÃO

*Protocolo* : 21.420/84  
*Interessado* : *Prefeito Municipal de Palmital*  
*Assunto* : *Consulta*  
*Relator* : *Conselheiro João Olivir Gabardo.*

Vimos com o presente consultar a esse Egrégio Tribunal de Contas, sobre o seguinte:

1. Pode a Prefeitura Municipal abrir Licitação no exercício de 1.984, para aquisição de Equipamento Rodoviário, cuja Despesa correrá por conta de Dotações do Orçamento para o Exercício de 1985, o qual já foi aprovado pela Câmara Municipal e devidamente publicado?
2. Quanto a Licitação, constará das condições gerais do Edital, que as despesas com a aquisição do referido equipamento, correrão por conta das dotações específicas aprovadas pela Lei nº 18/84 (ORÇAMENTO DE 1.985)
3. Do acima exposto, esclarecemos, que o empenho e conseqüentemente o faturamento, processar-se-ão no próximo exercício.

Antecipadamente agradecemos por suas atenções e aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

JOÃO CECURA  
Prefeito Municipal

### DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

#### INFORMAÇÃO

Através do Ofício nº 203/84, datado de 20/11/84, o Sr. João Cecura, digníssimo Prefeito do Município de Palmital-PR., endereçou a esta Egrégia Corte de Contas a seguinte consulta, "verbis":

1. Pode a Prefeitura Municipal abrir Licitação no exercício de 1.984, para aquisição de Equipamento Rodoviário, cuja Despesa correrá por conta de Dotações do Orçamento para o Exercício de 1.985, o qual já foi aprovado pela Câmara Municipal e devidamente publicado?
2. Quanto a Licitação, constará das condições gerais do Edital, que as despesas com a aquisição do referido equipamento, correrão por conta das dotações específicas aprovadas pela Lei nº 18/84 (ORÇAMENTO DE 1.985)
3. Do acima exposto, esclarecemos, que o empenho e conseqüentemente o faturamento, processar-se-ão no próximo exercício."

Preliminarmente, cabe dizer-se que as consultas e a legitimidade daquele que as formula estão revestidos das formalidades legais, e por essa razão merecem apreciação de mérito.

Na conformação jurídica, o caso em tela é de exame da possível existência de proibição. Então, é de examinar-se se existe algum ato legal que proíba o empenho, liquidação e pagamento de determinada despesa – não importa a qual delas – no ano de 1985, em que pese sobre este ato a circunstância de terem sido cumpridas, no ano de 1984, as exigências legais quanto à licitação. Para ser taxativo, sem rodeios, não existe legislação pátria que exerça essa proibição. Note-se que o caso historiado é muito mais aprofundado na liberalidade que as hipóteses enquadráveis como "vacatio legis".

Diante desse contexto, pela inexistência de proibição legal ao caso trazido à colação, invoca-se o § 2º, artigo 53, da "Lex Fundamentalís", "in expressis":

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Diante da alta e máxima hierarquia legal, como só é o preceito constitucional magno, trazemos o doiro da abalizada e competente interpretação do festejado e saudoso mestre Pontes de Miranda ao texto invocado, da obra "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969". Tomo 5, pág. 3. Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, em que ensina:

"Lei e comando estatal - Quando se diz que só a lei pode impor fazer-se, ou deixar de fazer-se alguma coisa, quer se exprimir que não importa qual o conteúdo do ato. Se ao Estado importa que se faça alguma coisa, que o diga em lei."

"Ex positis", orientado pelo limite do arrazoado nesta peça, a presente consulta, "data venia", pode ser respondida afirmativamente, posto que não existe impedimento para que o consulente proceda como historiado na peça exordial.

Era o que nos competia informar, estando, s.m.j., em condições de apreciação superior.

NOEDI BITTENCOURT MARTINS  
Técnico de Controle Externo

#### PROCURADORIA

#### PARECER Nº 14843/84

A consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Palmital foi, integralmente, respondida pela Diretoria de Contas Municipais, desta Corte de Contas, que concluiu pela inexistência de "impedimento para que o consulente proceda como historiado na peça exordial". Pedimos licença para subscrever o que ali se disse e, assim, o parecer é no sentido de ser a consulta respondida afirmativamente, ou seja, que pode o Senhor Prefeito Municipal proceder na forma aventada no ofício-consulta.

É o parecer.

ANTONIO NELSON VIEIRA  
CALABRESI  
Procurador

#### RESOLUÇÃO Nº 10.143/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Palmital, de acordo com a Informação nº 109/84, de fls 03 a 05, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 14843/84, de fls. 06, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Mourais e João Olivir Gabardo (Relator).

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

**DESDOBRAMENTO DE DISTRITO, COMO FICA A SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

*Protocolo* : 15.844/84  
*Interessado* : Município de Corbélia  
*Assunto* : Consulta  
*Relator* : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Tem este a finalidade de solicitar de V. Excia., a seguinte informação, com referência aos funcionários do Magistério Público Municipal, os efetivos (estatutários), que pertenciam ao Município de Corbélia, com o desmembramento do Distrito de Braganey que passou a município como fica a situação dos mesmo:

Continuam estes com o mesmo direito de quinquênio, decênio e a licença prêmio, ou começam com vida nova.

Tem a Prefeitura de Corbélia, reparar com referência a licença prêmio quando esta não gozada em tempo hábil, ou caberá a Prefeitura de Braganey em conceder esta licença.

GUINThER HERINGER FILHO

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**INFORMAÇÃO**

Através do Ofício nº 406/84, de 16 de agosto de 1984, o Excelentíssimo Deputado Sérgio Spada, em consórcio e assessoria com Guinther Heringer Filho, encarregado do Departamento de Pessoal de Corbélia PR., através de missiva s/nº endereçaram a esta Casa de Contas consulta que versa sobre os efeitos do desmembramento do Município de Braganey, em relação aos membros do corpo de pessoal que informou-se foram transferidos do Município de Corbélia para o município desmembrado. Especifica quesitos personalizados. . . . .

A despeito do contido no artigo 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto

de 1967, passa-se ao exame do mérito.

1. Certo é que no Brasil vigora, desde longa data, apenas dois regimes jurídicos para as vinculações laborais, mais precisamente o "estatutário" e o da "Consolidação das Leis do Trabalho", cada um com perfeita identidade e diferenciais em relação ao outro. Ante este pré-requisito para a resposta, é que fará as conceituações necessárias.

2. Todo vínculo empregatício pressupõe a existência 1) do instrumento vinculatório, 2) das partes certas e determinados que livremente se vincularam sobre, também, 3) condições certas e determinadas. Qualquer modificação a esses vínculos só será possível por livre estipulação das partes vinculadas, desde, ainda, que não firam direitos de terceiros e disposições legais, ou a outro turno, hajam no estrito espaço de autorização legais sem qualquer vício.

3. Em respeito ao que se expôs, sabendo-se que o empregador originário era o Município de Corbélia, este, salvo casos raríssimos e de difícil construção jurídica, é o que deve manter e sustentar o vínculo jurídico como empregador, ficando excluído, aí, portanto, o novo Município de Braganey.

4. Nessa linha de raciocínio, "data venia" o novo Município de Braganey, desmembrado, cabia instituir o seu quadro de servidores, sejam estatutários ou C.L.T., e provê-los como determina a lei, de modo especial através de concursos.

No entanto, cabe lembrar da exceção ao exposto, expresso no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei Orgânica dos Municípios Paranaenses (Lei Complementar nº 2, de 18/06/73), "inverbis":

"Os funcionários estáveis, com mais de dois anos de exercício no território do que foi constituído o novo município, terão neste assegurados os seus direitos, facultada a opção."

Veja-se que a exceção apontada favo-

rece apenas os servidores, em hipótese alguma podendo ser invocado pelo empregador.

5. Destaca-se que nenhum empregador pode, unilateralmente, transferir suas obrigações patronais para outro, mesmo que o caso seja de desmembramento de município. Assim, o município de Braganey não pode, legalmente, ser subjugado a assumir compromissos patronais que não o queira.

6. Não será demais aclarar que os servidores qualquer que seja o regime jurídico a que se vincularam, estão assistidos pela legislação que versa sobre a matéria para que não venham sofrer qualquer prejuízo com relação aos direitos a priori assegurados. Qualquer pretendida modificação aos direitos, dos servidores, só terá condições de prosperar se houver a concordância individual de cada um desses servidores. Qualquer outro caminho é inadmissível.

7. Nesse sentido o enquadramento dos direitos de quinquênio, decênio e licença-prêmio, em que os servidores, em qualquer hipótese, conservam os seus direitos como se nada tivesse ocorrido, cabendo aos Municípios de Corbélia e Braganey o acordo nesse particular. Em não havendo acordo, os polos ativo e passivo corresponderão apenas a Corbélia e Braganey, a quem incumbe arcar com o ônus da solução das pendências historiadas.

8. Os consulentes indagam se o Município de Corbélia teria que reparar os possíveis prejuízos do novo Município de Braganey, com relação à licença-prêmio, ou este deveria simplesmente conceder a licença-prêmio. Respondendo, a legislação que trata da matéria, além de ser esparsa, não alcançou ramificações casuísticas, de tal forma que ocorre a existência da figura "vacatio legis".

Creemos, e assim recomendamos, que os Municípios de Corbélia e Braganey deveriam encontrar bases para uma composição amigável, que além de ser distinta, mostraria a maturidade dos dirigentes públicos envolvidos.

No demais, seja com relação a licença-prêmio, ou outra configuração cabível, seja para efeitos de reparação a possíveis prejuízos ou não, não será possível a apreciação, posto que cada caso requer tratamento diferenciado, e esse enquadramento só será possível conhecendo-se os detalhes do vínculo de cada servidor, além de condições outras que possam ter influência nesse exame. Neste particular, prejudicada a resposta à consulta.

Crendo ser possível responder à consulta nos termos desta peça, vai esta para apreciação dos nobres julgadores desta Corte.

É a informação.

NOEDI BITTENCOURT MARTINS  
Técnico de Controle Externo.

## PROCURADORIA

### PARECER Nº 12134/84

O nobre deputado estadual Sérgio Spada encaminha a esta Corte expediente de interesse do Município de Corbélia relacionado com a situação funcional de servidores estatutários, do quadro do magistério municipal, em face do desmembramento do antigo distrito de Braganey, atual município do mesmo nome. Conseqüentemente, deseja saber quais as obrigações de cada um dos municípios com relação à concessão dos direitos adquiridos por esses servidores estáveis, em face do desmembramento.

A rigor, preliminarmente, a consulta não poderia ser recebida, por não se enquadrar, literalmente, no disposto no art. 31, da Lei nº 5615/67, quanto à competência para formulá-la. Nada obsta, contudo, dada a condição do endereçante que o douto ple-nário a acolha.

No mérito

Quanto à indagação em si, analisada pela D.C.M., em sua Informação nº 80/84,

a solução está patente no próprio texto da Lei Complementar nº 2/73, em seu art. 15, parágrafo 2º.

A opção determina o procedimento a ser adotado.

Se o município criado pelo desmembramento integrou em seus quadros os servidores, todas as obrigações decorrentes dos direitos dos mesmos passarão à sua responsabilidade.

Não há o que discutir ou onde dissentir no caso. É óbvio que os servidores estáveis podem escolher, se for o caso, em qual das duas unidades – município de origem ou o novo município – desejam servir, mas desde que esse último está obrigado, por lei, a mantê-los nas suas funções, logicamente nenhuma obrigação resulta para o município de origem, a partir da nova situação, com relação aos direitos desses funcionários.

É o parecer.

PEDRO STENGHEL GUIMARÃES  
Procurador

#### RESOLUÇÃO Nº 8.397/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta encaminhada pelo Senhor Deputado Estadual Sérgio Spada, de interesse do Município de Corbélia, conforme documento contido às fls. 02, de acordo com o Parecer nº 12.134/84, de fls. 08 e 09, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder, Armando Queiroz de Moraes (Relator) e os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Ivo Thomazoni.

Foi presente o Procurador Geral do

Estado junto ao Tribunal de Contas. Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

## CONCESSÃO DE AJUDA FINANCEIRA A UM CLUBE ESPORTIVO ATRAVÉS ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

*Protocolo* : 15.352/84  
*Interessado* : Prefeitura de Bocaiuva  
do Sul  
*Assunto* : Consulta  
*Relator* : Conselheiro João Olivir  
Gabardo

Anexamos ao presente, cópia xerografada do ofício nº 40/84, de 13 do atual, recebido da Câmara Municipal assim bem como cópia do requerimento do Edil daquela Casa de Leis e outra de informação do nosso setor contábil.

Queremos com esse, obter, uma consulta oficial desse Tribunal quanto a legalidade do que é requerido e, última análise, informações de como devemos proceder.

Dr. GILBERTO CESCATTO MORAES  
Prefeito Municipal

Com o presente, encaminhamos cópia xerografada do "REQUERIMENTO" de autoria do Vereador "LUIZ CARLOS GUIMARÃES POLLI", devidamente aprovado por esta Casa de Leis e, ao qual solicitamos dispensar especial atenção.

Em caso do referido ser "DEFERIDO", como recurso financeiro poderá ser utilizado o constante do item II, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320, de 17-03-1964.

O Art. 16 e seu parágrafo, bem como, o art. 17 da Lei acima citada, autorizam os Executivos a adotarem tal procedimento.

LUIZ CARLOS BASSETTI  
Presidente

### INFORMAÇÃO

Sr. Prefeito.

O Artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, mencionado no ofício 40/84, anexo, dispõe: "Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão

de subsvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicada a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único — O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Na interpretação desse artigo, observam os professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis em "A Lei 4.320 comentada: Para conceder as subvenções de caráter social, as prefeituras deveriam exigir das entidades beneficiadas a quantidade de serviços que elas pretendiam atender. Destarte, para conceder subvenção a uma escola particular, deveria a entidade beneficiada informar, com antecedência à Prefeitura o número de alunos que seriam atendidos com a subvenção. E, no final do exercício o controle seria feito em termos financeiros e de alunos atendidos. Para subvencionar um ambulatório ou um hospital, a prefeitura deveria saber quantos atendimentos o ambulatório se propõe a realizar, ou quantos leitos o hospital poria à disposição da prefeitura.

Entendemos que a Associação Esportiva Bocaiuvense, por seu caráter de clube esportivo, não se enquadra no que determina o Artigo 16 mencionado no ofício nº 40/84, assim como a cobertura dos "déficits" mencionado no requerimento, cópia anexa, faz referência a subvenção econômica, que segundo o Artigo 18 da citada Lei, são transferências à entidades da administração indireta.

ALBERTO BENEVENUTO SANTOS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

### INFORMAÇÃO

Através do Ofício nº 185/84, de 17 de agosto de 1984, o Sr. Gilberto Cescatto Moraes, digníssimo Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul-PR, endereçou a esta Corte consulta em que indaga da legalidade para concessão de ajuda ao clube esportivo denominado "Associação Esportiva Bocaiuvense", eis que o mesmo assegurou o direito de participar da Taça Paraná como representante da Liga de Futebol de Almirante Tamandaré. Tal disputa envolve representantes de todo o Estado do Paraná.

Preliminarmente, cabe apontar que a consulta vem revestida das formalidades legais e por essa razão merece a necessária apreciação . . . . .

Cumpre-nos apontar que o esporte também é uma forma de educação do povo seja da parte de quem são os astros ou dos aficionados. E o futebol é o esporte mais difundido no Brasil, fazendo parte até do folclore e tradição do povo brasileiro.

Não só pelas razões expostas, merecem os esportes as melhores atenções. Os aficionados, quando assistem a uma partida de futebol, estão a exercitar o seu lazer pessoal e dos familiares, posto que é um show público, que alcança a equivalência ao teatro, balé, esportes olímpicos outros, etc.

Com essa premissa de que a educação de um povo é uma das mais importantes parcelas do patrimônio de um País, cabe adentrarmos ao âmago da questão.

Assim, certo é que não existe dispositivo que possa compelir o município a ajudar a "Associação Esportiva Bocaiuvense", ou qualquer outra que fosse. Outrossim, também não existe dispositivo legal que o impeça. É uma questão que paira estritamente dentro da seara do administrador público, que imbuído do melhor espírito, oportunidade e capacidade do erário público municipal, sem olvidar-se do aspecto mensuração e prioridade, pode tomar decisão que atenda aos interesses maiores da comunidade a que dirige.

Quanto à informação de fls. 4, destes autos, da lavra do Sr. Alaertes Benevenuto Santos, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 9.453/PR (sic), cremos não ter alcançado a melhor propriedade, e nem se poderia exigí-la, posto que não é advogado, e por isso é respeitado dito parecer. Não será demais dizer que a Lei 4.320/64 é ato adjetivo, e portanto esta devendo respeitar a matéria substantiva, que no Estado do Paraná é expressa na Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar nº 2, de 18/06/73). Uma e outra, no entanto, não impõem proibição ao que se pretende por histórico na peça exordial, Veja-se:

a) no que diz respeito à lei adjetiva, apontada, afora o exame do artigo 16, "caput" e seu parágrafo único, feito no parecer de fls. 4 destes autos, devemos dar-nos conta do texto dos parágrafos 2º e 3º, I, ambos do artigo 12, da mesma lei adjetiva antes citada; aquele parágrafo afirma que "classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado." este parágrafo, suplementando, afirma que "consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistenciais ou cultural sem finalidade lucrativa." Esclarece-se que os grifos não são do texto legal. Assim, os textos legais transcritos, necessariamente, devem ser combinados com o artigo 16, "caput" e parágrafo, para, e só a partir daí, partir-se para a melhor exegese. Portanto, no plano da legislação adjetiva, não se vislumbra impedimento para o pretendido por representantes da comunidade de Bocaiúva do Sul, como historiado na consulta;

b) no que diz respeito à lei substantiva já apontada, também não existe o impe-



dimento para o pretendido, pois o artigo 18 dessa lei faz claro que "ao município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições". Exemplificativamente, esse artigo enumera casos. Mas, reafirmamos, esse artigo não esgota os casos que o município tem como competência, e por isso é que cabem outras hipóteses, desde que razoáveis e não expressamente previstas como ilegais. Já o artigo 19, da mesma lei substantiva, diz que "ao município compete, concorrentemente

o Estado: II – promover a educação, a cultura e o serviço social; VII – outros serviços de qualquer natureza, que não contrariem dispositivos legais." Portanto, a lei substantiva também não focaliza impedimentos para o pretendido na consulta. Mais que isso, tacitamente existe a autorização, não a compulsoriedade, posto que tudo que seja do peculiar interesse do Município de Bocaiúva do Sul, poderá ser administrado nesse sentido.

Quanto às indagações de como proceder no caso da concessão do benefício, após exame e decisão se deve o município conceder ou não essa ajuda, e acaso sendo positiva, estabelecer o "quantum" ou forma dessa ajuda. No demais, são meras formalidades técnicas, que não ensejam dificuldades.

Crendo ser possível responder à consulta nos termos desta peça, "data venia", vai esta para apreciação dos nobres julgadores desta Corte.

*É o que tínhamos a informar.*

NOEDI BITTENCOURT MARTINS  
Técnico de Controle Externo

## PROCURADORIA

### PARECER Nº 12.219/84

O Senhor Prefeito Municipal de Bocaiúva do Sul consulta esta Corte de Con-

tas sobre a possibilidade da concessão de ajuda financeira a clube esportivo daquele município.

Encaminha, também, em anexo, cópias de ofícios do Presidente e de Vereador da Câmara (fls. 3 e 5), bem como da informação do setor contábil da Prefeitura (fls. 4).

A Diretoria de Contas Municipais presta sua Informação sob nº 82/84, às fls. 7 e 10.

Entendemos que o assunto foi corretamente analisado pelo técnico da D.C.M.

Opinamos, pois, que a resposta à consulta seja dada nos termos da citada Informação É o parecer.

TULIO VARGAS  
Procurador

## VOTO

O presente protocolado versa sobre uma consulta formulada pelo Município de Bocaiúva do Sul, através do Chefe do Executivo, que tem como escopo principal, uma orientação por parte desta Colenda de Contas, sobre o requerimento formulado pelo vereador Luiz Carlos Guimarães Polli, solicitando liberação de verba em favor da Associação Recreativa Bocaiuvense, no corrente exercício, através de abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente.

A matéria foi analisada de forma inteligente onde foram abordados todos os aspectos que envolvem não somente o aspecto jurídico, como também, o contábil, conforme se vê pela Informação de nº 82/84-DCM, da Diretoria de Contas Municipais de fls. 7/10, na qual aquela Diretoria conclue pela resposta a consulta nos termos daquela informação.

A Procuradoria do Estado junto a esta Casa, exarou o seu parecer de fls. 11, adotando integralmente os termos da Infor-

mação elaborada pela D.C.M. às fls. 7/10 dos autos.

A matéria não enseja um estudo aprofundado, pois a D.C.M. foi muito feliz em suas ponderações, atingindo o âmago da questão, ora em exame, razão pela qual adotamos integralmente o contido na informação de nº 82/84—DCM, da Diretoria de Contas Municipais, como resposta a consulta ora formulada, acrescentando que o Município de Bocaiuva do Sul, pode conceder um auxílio financeiro à ASSOCIAÇÃO RECREATIVA BOCAIUVENSE, mediante abertura de Crédito Especial, aprovado pelo Legislativo Municipal, compatível com a capacidade financeira do município e disponibilidade orçamentária no corrente exercício, medida esta que ao nosso ver serve para resguardar responsabilidades do Senhor Prefeito, na liberação deste numerário.

É o meu voto.

JOÃO OLIVIR GABARDO  
Conselheiro Relator

### RESOLUÇÃO Nº 8593/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante de fls. 02, formulada pelo senhor Prefeito Municipal de Bocaiúva do Sul, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro João Olivir Gabardo, que aduziu na parte final de seu voto que a concessão do auxílio pretendido pode ser efetivada mediante abertura de crédito especial, através de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, obedecidos os preceitos legais atinentes à matéria.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes, João Olivir Gabardo (Relator) e o Auditor Roberto Macedo Guimarães.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1984.

JOÃO FÉDER  
Presidente em exercício

## APLICAÇÃO DE RECURSOS EM TÍTULOS DE CRÉDITO.

*Protocolo* : 16.397/84  
*Interessado* : *Secretaria de Estado das Finanças*  
*Assunto* : *Justificativa*  
*Relator* : *Conselheiro João Féder*

Com o presente, dirigimo-nos a Vossa Excelência para justificar reformulação dos critérios operacionais que vêm sendo utilizados nas aplicações dos recursos do Tesouro Geral do Estado no sistema de mercado aberto, em conformidade com a Resolução nº 4894/80, de 02 de dezembro de 1980, que aprovou consulta formulada por esta Pasta.

A reformulação pretendida está inserida na necessidade de criarmos instrumentos de retenção da poupança paranaense para financiar atividades produtivas no Estado. Dessa forma, as aplicações dos recursos disponíveis do Tesouro também serão utilizadas, apoiando através do Banco do Estado do Paraná S/A, programas fundamentais para a sustentação e preservação da atividade econômica no Estado, que promovam a manutenção e geração adicional de empregos, de renda e da própria arrecadação de impostos.

Para viabilizar essa política, os recursos do Tesouro do Estado deverão ser aplicados em títulos de crédito de emissão do próprio BANESTADO, tais como Certificados de Depósito Bancário (CDB) e Recibos de Depósito Bancário (RDB), e não exclusivamente em títulos públicos federais (Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).

Dado que esses títulos respaldam aplicações de prazo fixo — o que não é fator impeditivo, pois, sem prejuízo do atendimento da despesa pública, o Tesouro vem mantendo saldos diários nos Bancos oficiais, seriam necessários adaptações no esquema operacional de que tratam os itens e e f, além do disposto na letra g (aplica-

ções apenas em títulos federais), da Resolução que aprovou a consulta anteriormente formulada por esta Secretaria.

Por oportuno, esclareço que as aplicações de prazo fixo serão efetuadas em valores máximos compatíveis com a programação financeira mas, mesmo assim, em caso de dificuldades de caixa há alternativas de recompra dos títulos pelo BANESTADO e/ou utilização do empréstimo por antecipação de receita, já contratado com aquele Banco, para saque parcial ou total.

JOÃO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS  
Secretário de Estado das Finanças

### ASSESSORIA TÉCNICO—JURÍDICA

#### PARECER

1 — O Secretário de Estado das Finanças através ofício nº 1.209/84 — GAB., dirigido a este Colendo Tribunal de Contas, formulou justificativa com referência à aplicação dos recursos do Tesouro Geral do Estado no sistema de mercado aberto. Defende a necessidade de aplicar estes recursos em títulos de crédito de emissão do próprio BANESTADO; Certificados de Depósito Bancário (C.D.B.), e Recibos de Depósito Bancário (R.D.B.). Segundo o Secretário, as aplicações a prazo fixo não impedem o desempenho da administração pública, pois, seriam efetuados em valores compatíveis com a programação financeira. Argumenta ainda o titular da Pasta das Finanças que com contratos antecipadamente acordados com o BANESTADO haverá a recompra de títulos e empréstimos, sempre que necessário, mediante reformulação de Resolução.

2 — Por outro lado, este Colendo Tribunal de Contas em decisão do plenário resolveu através da Resolução nº 4.894/80 de 02/12/80, estabelecer normas para a aplicação de recursos financeiros disponíveis do Estado, e que os itens e, f e g deveriam ser reformulados, os quais passamos a transcrever:

e) Os períodos de aplicação ininterrupta de recursos do Tesouro no “Open Market” não poderão exceder de 15 (quinze) dias podendo ser renovada periódica e automaticamente obedecido o limite fixado no ítem “1”.

f) As aplicações serão suspensas imediatamente, a qualquer tempo, sempre que a normalidade de suprimento de recursos aos diferentes órgãos do Estado assim o exigir:

g) As aplicações de recursos no “Open Market” restringir-se-ão às operações com Letras do Tesouro Nacional (L.T.N.) e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.).

3 – Sintetizando, a Secretaria das Finanças pretende em sincronização com o Banestado aplicar recursos sem prejuízo ao dinamismo da atividade administrativa, presente ou futura. Justifica também o pedido de reformulação, a necessidade de apoiar: “programas fundamentais para a sustentação e preservação da atividade econômica no Estado que promovam a manutenção e geração adicional de empregos de renda e da própria arrecadação de impostos”. Diante desta afirmativa o Governo do Estado pretende firmar-se em aplicações no mercado de Capitais para atingir os seus objetivos, utilizando-se do BANESTADO.

Diante do exposto, acreditamos necessitar a Secretaria de Finanças, maior agilidade e maleabilidade com os recursos do Tesouro do Estado com fins a melhor cumprir as suas atribuições constitucionais e legais.

Somos, portanto, favoráveis a reformulação da Resolução, salvaguardando o disposto nos artigos que compõem a Lei Estadual nº 5.615 de 11/08/1967, principalmente o “caput” do artigo 22 que dispõe sobre contratos:

“O Tribunal de Contas julgará e dará registro “apriori” no prazo máximo de 30 (trinta) dias a todos os atos e contratos que importarem receita ou despesas para o Estado, bem como as operações de crédito realizadas entre o Estado e os Municípios”

O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe:

“Os atos e contratos referidos só se considerarão perfeitos e acabados depois de registrados pelo Tribunal de Contas”.

Coerente com a decisão deste Egrégio Tribunal, consoante a Resolução nº 4.894/80, e coerente com a realidade econômico-social e os elevados índices inflacionários, somos favoráveis à reformulação desde que as referidas aplicações não resultem em qualquer prejuízo à execução do Orçamento Estadual ou ao desenvolvimento das atividades do Estado do Paraná. Concluindo, submetemos estas apreciações à elevada consideração desta Corte de Contas.

AGOSTINHO CARLOS B. DE SOUZA

## PROCURADORIA

### PARECER Nº 12132/84

O Secretário de Estado das Finanças endereça a esta Corte justificativa para a reformulação dos critérios operacionais que vêm sendo observados na aplicação de recursos do Tesouro Geral do Estado no sistema de mercado aberto, de conformidade com a Resolução nº 4.894/80 – T. C.

Em suma, propõe aquela pasta governamental maior liberalidade nas normas ditadas por aquela decisão deste Tribunal, no sentido de que os referidos recursos possam ser aplicados não exclusivamente em L.T.Ns. e O.R.T.Ns., mas também em C.D. Bs. e R.D.Bs., de emissão do Banco do Estado do Paraná. Necessariamente, por isso, desde que se tratam de títulos de vencimen-

to em prazos de 180 (cento e oitenta) dias, igualmente, o período de aplicação estabelecido naquela deliberação teria de ser revisito. Em consequência, a suspensão das aplicações, a qualquer tempo, por exigência do fluxo de caixa do Tesouro, prevista na citada Resolução, demandaria alteração consentânea ao objetivo do comportamento proposto.

A A. T.J., analisando o assunto, em seu parecer nº 5138/84, pronunciou-se favoravelmente, embora incidindo em equívoco quanto à observância do art. 22 da Lei nº 5.615/67, insubsistente após a vigência da Emenda Constitucional nº 3.

Esta Procuradoria, guardando todas as cautelas que cercaram seu pronunciamento na instrução do processo que resultou na respeitável Resolução nº 4.894/80, sente-se à vontade para manifestar o seu ponto de vista escudado no seguinte:

- 1º) Os C.D.Bs. e R.D.Bs. são títulos cuja emissão, por bancos estatais, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, revestem todas as garantias representadas pelas L.T.Ns. e O.R.T.Ns. Isso equivaleria, no caso, ao cumprimento do espírito da exigência da alínea g. daquela Resolução;
- 2º) Outrossim, sendo o BANESTADO o emitente daqueles títulos, ficaria atendida a orientação traçada por esta Corte e expressa na alínea b, da mesma. Aliás, o mesmo se aplicará aos papéis dessa natureza emitidos pelo BADEP e pelo B.R.D.E., não incluídos na exposição;
- 3º) Quanto ao prazo, não nos parece haver discordância com o contido na alínea e, pois a mesma permite, para o "open" renovação periódica e permanente, além dos 15 (quinze) dias iniciais, desde que obedecido o limite determinado na alínea l;
- 4º) A suspensão das aplicações, a qualquer tempo, prevista na alínea f, não

prejudica a nova prática proposta, eis que a justificativa em análise explica o procedimento a ser adotado no caso em que a situação do Tesouro Geral exija, para suprimento de caixa, o resgate das quantias aplicadas.

Assim sendo, esta Procuradoria opina pela aprovação do procedimento sugerido pelo titular da pasta fazendária, sem maior prejuízo da Resolução nº 4.894/80, visto como, em nosso entendimento, o mesmo se enquadra nas suas linhas básicas e nenhum dos seus dispositivos deixaria de ser cumprido, em tese, no novo "modus operandi" exposto na inicial, salvo, é claro, a discriminação contida na alínea g, que precisaria, literalmente, ser amenizada.

É o parecer.

PEDRO STENGHEL GUIMARÃES  
Procurador

#### RESOLUÇÃO Nº 8445/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,  
RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01 e 02, formulada pelo Senhor Secretário de Estado das Finanças, de acordo com o Parecer nº 12.132/84, de fls. 07, 08 e 09, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder (Relator), Armando Queiroz de Moraes e os Auditores Aloysio Blasi e Roberto Macedo Guimarães.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

## VIABILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E ESTADA DE ESTAGIÁRIOS.

*Protocolo* : 10.714/84  
*Interessado* : *Secretária de Estado da Cultura e do Esporte*  
*Assunto* : *Consulta*  
*Relator* : *Conselheiro Rafael Iatauro*

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para formular consulta sobre a viabilidade de pagamento de despesas de alimentação e estada de estagiários desta Secretaria de Estado.

Esta Consulta fundamenta-se na necessidade de deslocamento dos referidos estagiários ao Interior, visando sua formação específica em trabalhos de pesquisa de campo que envolvem os diferentes projetos em desenvolvimento neste Órgão, nas áreas de Antropologia, Arqueologia e Patrimônio Histórico e Cultural.

FERNANDO GHIGNONE  
Secretário de Estado

### 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Em atendimento à consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Cultura e do Esporte, sobre a viabilidade de pagamento de despesas de alimentação e estada a estagiários daquela Secretaria, quando de seus deslocamentos ao interior, informamos o seguinte:

Realmente, a Classificação das Despesas Orçamentárias vigente, estabelecida pela Resolução nº 06 de 23/01/84 da Secretaria de Estado do Planejamento, não especifica com clareza, em qual rubrica poderão ser enquadradas as despesas mencionadas acima.

No entanto, entre os diversos códigos orçamentários analisados, constatamos o 3132.3200 (Encargos Transitórios e de Terceiros a Serviço do Estado) em cuja inter-

pretação consta "o pagamento de indenização de despesas de transporte, hospedagem e alimentação de pessoas sem vínculo ao Estado que as proceda a serviço do mesmo, é o que mais se enquadra para o presente caso.

É a informação

MARIO JOSÉ OTTO  
Insp. de Contr. Externo

### ASSESSORIA TÉCNICA—JURÍDICA

#### PARECER

Por via do Ofício nº 756-GAB, sobre a esta Corte de Contas a Consulta formulada pelo Senhor Secretário de Estado da Cultura e do Esporte acerca da "viabilidade de pagamento de despesas de alimentação e estada de estagiários desta Secretaria: fundamenta-se a Consulta na necessidade de deslocamento dos referidos estagiários ao Interior, visando sua formação específica em trabalhos de pesquisa de campo que envolvam os diferentes projetos em desenvolvimento neste Órgão, nas áreas de Antropologia, Arqueologia e Patrimônio Histórico e Cultural".

A 2ª Inspeção de Controle Externo, através da informação prestada às fls. 03, esclarece que "a Resolução nº 06 de 23/01/84 da Secretaria de Estado do Planejamento não especifica, com clareza, em qual rubrica poderão ser enquadradas as despesas mencionadas acima", muito embora "entre os diversos códigos orçamentários analisados, constatamos 03132.3200 (Encargos Transitórios e de Terceiros a Serviço do Estado) em cuja interpretação consta o pagamento de indenização de despesas de transportes, hospedagem e alimentação de pessoas sem vínculo ao Estado que as proceda a serviço do mesmo".

Efetivamente a Resolução da Secretaria de Planejamento não especifica com precisão, como bem pondera a 2ª Inspeção em qual rubrica poderão ser enquadradas

as despesas.

Contudo, dentre os serviços de terceiros e encargos, inseridos no quadro das despesas correntes de custeio, encontra-se a rubrica 3132 relativa a OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS, na qual há referência à passagens, transportes de pessoas e suas bagagens e pedágios, o que, “per se” poderia legitimar as despesas objeto da presente Consulta.

Ademais, a classificação econômica 3200 referente a ENCARGOS TRANSITÓRIOS E DE TERCEIROS A SERVIÇO DO ESTADO, especificação, enseja resposta afirmativa à formulação do Sr. Secretário de Estado da Cultura e Esporte, senão vejamos, a interpretação da rubrica orçamentária de despesa: “Para atender os encargos que possam surgir no exercício e com vida apenas limitada a ele no exercício seguintes tais despesas deverão ser distribuídas nas dotações próprias. Neste item, classificando-se também o pagamento de indenização de despesas de transportes, hospedagem e alimentação de pessoas sem vínculo ao Estado que as proceda a serviço do mesmo”.

Em face de todo o exposto, está a indagação secretarial em condições em merecer resposta afirmativa por parte deste Tribunal.

É o parecer, “sub censura” . . . . .

ANTONIO CARLOS M. XAVIER  
VIANNA

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 12103/84**

I – A Secretaria de Estado da Cultura e do Esporte, através do ofício nº 756/84-GAB, formula consulta a esta Corte nos seguintes termos: “viabilidade de pagamento de despesas de alimentação e estada de estagiários desta Secretaria de Estado”.

Fundamenta a consulta afirmando da necessidade de deslocamento dos mencionados estagiários ao Interior, visando aper-

feiçoamento de sua formação nas áreas de Antropologia, Arqueologia e Patrimônio Histórico e Cultura.

II – Ouvida a 2ª Inspeção de Controle Externo, (fls. 3), – informa esta: “que entre os diversos Códigos Orçamentários analisados, constatamos o 3132.3200 (Encargos Transitórios e de Terceiros a Serviço do Estado)”, que a seu ver é o que mais se enquadra para atender o caso veiculado pela consulta.

III – A Assessoria Técnico-Jurídica, em bem elaborado parecer (fls. 4 - 5), após analisar o aspecto legal e orçamentário da matéria consultada, assevera que a classificação econômica 3200 atende e soluciona o mérito da consulta.

Assim sendo, esta Procuradoria, entendendo que a rubrica supra mencionada autoriza a Secretaria consulente a usar dos recursos necessários para o pagamento das despesas que mencionou, e adotando a informação da 2ª I.C.E. e o parecer da A. T.J., - responde afirmativamente aos termos da consulta secretarial.

É o parecer.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador

**RESOLUÇÃO Nº 8.234/84**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Secretário de Estado da Cultura e do Esporte, nos termos da Informação de fls. 03, da 2ª Inspeção de Controle Externo, do parecer nº 4659/84 de fls. 04 e 05 da Assessoria Técnico-Jurídica e do parecer nº 12103/84, de fls. 06 e 07, da d. Procuradoria do Estado junto a este Tribunal . . . . .

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Anto-

nio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (Relator), Armando Queiroz de Moraes, João Féder e João Olivir Gabardo.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente



**MUNICÍPIO PODE COLABORAR NAS  
DESPESAS COM TRANSPORTE DE  
ACADÊMICOS QUE SE DESLOCAM PA-  
RA OUTRO MUNICÍPIO.**

*Protocolo : 14.233/84*  
*Interessado : Município de Ribeirão Cla-  
ro*  
*Assunto : Consulta*  
*Relator : Conselheiro Antonio Fer-  
reira Ruppel*

Pelo presente, em razão de informa-  
ção prestada pela Colenda Câmara Municipa-  
l de Ribeirão Claro, vimos expor à Vossa  
Excelência, solicitação de ESTUDANTES  
ACADÊMICOS DE RIBEIRÃO CLARO,  
com objetivo principal de CONSULTAR-  
MOS o Egrégio Tribunal de Contas do Es-  
tado, no que diz respeito ao pedido formu-  
lado.

Assim sendo, com toda documenta-  
ção anexada ao presente, passamos a escla-  
recer o seguinte:

a) – Que os ESTUDANTES ACA-  
DÊMICOS DE RIBEIRÃO CLARO, em  
razão da inexistência de FACULDADE em  
Ribeirão Claro buscam o aperfeiçoamento  
cultural nas FACULDADES DE JACARE-  
ZINHO – PARANÁ e OURINHOS –  
ESTADO DE SÃO PAULO:

b) – Que, em razão do fato narrado  
no item A são obrigados a irem diariamente  
às cidades já mencionadas, objetivando rea-  
lizar um curso perfeito e digno;

c) – Que, tendo em vista as despesas  
acarretadas com a necessidade de locomo-  
ção, os estudantes em questão, reivindicam  
do Poder Público Municipal um auxílio fi-  
nanceiro para pagamento do TRANSPOR-  
TE dos mesmos, tudo conforme consta dos  
documentos anexados ao presente.

Diante do exposto, CONSULTAMOS  
o DOUTO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO, sobre a legalidade da reivindica-  
ção e, caso seja legal a participação do Mu-  
nicípio no caso em tela, QUAL A FORMA

CORRETA de prestação do auxílio finan-  
ceiro para o referido TRANSPORTE dos  
ACADÊMICOS.

**MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Pelo presente, encaminhamos a Vossa  
Excelência solicitação dos Acadêmicos Ri-  
beirão-clarense, representados pelo Sr. Ni-  
valdo Aparecido Medeiros, os quais pedem  
a designação de um auxílio mensal ao trans-  
porte dos mesmos até suas escolas localiza-  
das nos Municípios de Jacarezinho-PR e  
Ourinhos-SP.

Outrossim, anexamos cópia do Pare-  
cer da Comissão de Finanças e Orçamentos,  
exarado após o necessário estudo, o qual  
teve a acolhida do Plenário desta Casa Legis-  
lativa.

Sendo só para o momento, e convic-  
tos de que Vossa Excelência dará à solicita-  
ção a merecida atenção, subscrevemo-nos  
com o devido respeito e consideração.

**JOAQUIM ANTONIO CARVALHO**  
Presidente em exercício

**COMISSÃO DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTOS**

**PARECER**

**REF.: “REQUERIMENTO DOS ACADÊ-  
MICOS”**

A Comissão, designada a apresentar  
parecer sobre a matéria em questão, vem, à  
presença de Vossa Excelência e do distinto  
Plenário, dar conhecimento, após os neces-  
sários estudos, de que entendo ser uma cau-  
sa de inteira justiça, visto ser um tanto dis-  
pendioso o transporte dos acadêmicos que  
ora pleiteiam um auxílio. Entretando, en-  
tendemos não competir a esta Casa Legisla-  
tiva estabelecer uma verba a título de auxí-  
lio.

Acreditamos que deva ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal uma moção de apoio à pretensão dos caros acadêmicos.

É o Parecer.

**IRENI PEREIRA CARDOSO**  
Presidente

**JOAQUIM ANTONIO CARVALHO**  
Secretário

**SEBASTIÃO PEREIRA DE CAMPOS**  
Membro

**NIVALDO APARECIDO MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, portador do C.P.F. nº 032.208.978/60, e, residente e domiciliado nesta cidade à Rua 7 de Setembro n. 320, atualmente cursando a Faculdade de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho, deste Estado no 3º período da mesma, abaixo assinado, representando neste ato todos os demais "ACADÊMICOS" das Faculdades de "DIREITO", "Filosofia", "Ciências e Letras" e "Educação Física" de Jacarezinho, e, "Faculdades Integradas de Ourinhos", Estado de São Paulo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Ilustre pessoa, como digno Presidente desta Colenda e Egrégia Câmara dos Edis desta Municipalidade, expor, para, no final, requerer.

I) – Que, esta nossa Cidade, tão bem representada por ilustres cidadãos, que comandam as diretrizes do Município, tanto no Legislativo como no Executivo, têm amplo conhecimento de que muitos Jovens "Ribeirãoclarenses", com esforço inédito vêm-se obrigados a se dirigirem às cidades de Jacarezinho e Ourinhos, à fim de almejar seus intentos de estudos em "CURSOS SUPERIORES";

II – Que, não obstante a se distanciam desta cidade, em busca do saber, deixando seus familiares apreensivos pelo trajeto transcorrido, assumem grandes despesas com a Anuidades, Matrículas e outras eventualidades atinentes às Faculdades;

III – Que, ainda mais ocorre a responsabilidade pelo pagamento de "TRANSPORTE", assumido, para com a "EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A., que transporta, em média, 49 (quarenta e nove) filhos de Ribeirão Claro para aquelas cidades, orçando, para cada estudante uma responsabilidade de Cr\$ 12.000,00 (Doze mil Cruzeiros) mensais, além de outras despesas de viagens, até o presente;

IV) – Que, "Ribeirão Claro" sempre tem dado não somente à nossa Comunidade, como também, outros espalhados por esse "Brasil", e, diga-se de passagem, elementos brilhantes, que aqui não cabe citar, e agora os atuais estudantes, sendo quase a maioria, não teriam condições de continuar seus estudos pelo elevado custo de Despesas, havendo até a possibilidade de sacrificarem a continuidade dos Estudos.

Assim, é o presente para, contando com o alto espírito de V. Excia., que mui dignamente, representa o Legislativo Municipal, REQUERER, digne-se levar este "PETITÓRIO" ao conhecimento do plenário dessa Egrégia Colenda Câmara, a fim de que, com o espírito voltado compreensivamente às necessidades desses "ACADÊMICOS", votem por uma verba, que possa facilitar ao "TRANSPORTE" dos mesmos, e, após seja encaminhado Ofício ao EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, para a devida aprovação.

Termos em que,

J. Assinaturas dos Acadêmicos Requerentes,  
P. Deferimento.

**NIVALDO AP. MEDEIROS**  
"Representante dos Acadêmicos"

**DIRETORIA DE CONTAS  
MUNICIPAIS  
INFORMAÇÃO**

Através do ofício nº 233/84, datado de 30 de julho de 1984, o Sr. MARIO AUGUSTO PEREIRA, digníssimo Prefeito do Município de RIBEIRÃO CLARO—PR.

endereçou, a esta Corte de Contas, consulta em que indaga da legalidade do Município colaborar nas despesas com o transporte de acadêmicos que, diariamente, se deslocam do Município consulente até as faculdades em Jacarezinho-PR. e Ourinhos-SP.

Preliminarmente, cabe apontar que a consulta vem revestida das formalidades legais e por essa razão merece a necessária apreciação.

Cumpre-nos apontar que a educação de um povo é uma das mais importantes parcelas do patrimônio de um País ou Nação. Qualquer esforço educativo é e sempre será muito louvável. Prova disso é o dispositivo expresso em nossa Carta Magna, artigo 15, parágrafo 3º, letra "f", a qual se preocupou, inclusive, em fixar percentagem mínima para aplicação anual, apesar de que se refere a ensino de 1º grau mas cabível de ser lembrado nesta ocasião.

Certo é que não existe dispositivo que possa compelir o município a ajudar os acadêmicos pleiteantes da ajuda, mas também não existe dispositivo legal que o impeça. É uma questão que paira estritamente dentro da seara do administrador público, que dentro do melhor espírito, oportunidade e capacidade do erário público municipal, sem esquecer-se do aspecto mensuração, pode tomar decisão que atenda aos interessados maiores da Comunidade a que dirige.

Quanto à forma da prestação do possível auxílio financeiro aos referidos acadêmicos, critérios vários poderiam ser adotados, em que se poderia citar bolsas de estudo, colocar veículo do Município a esse serviço, quer com o custeio do combustível ou não, pagamento das passagens em coletivos ou ajuda para essa cobertura, além do grau dessa carência que justificará, em primeiro plano, essa tomada de decisão.

Crendo ser possível responder a consulta nos termos desta peça, vai esta para apreciação dos nobres julgadores desta Corte.

É o tínhamos a informar.

NOEDI BITTENCOURT MARTINS  
Técnico de Controle Externo

## PROCURADORIA

### PARECER Nº 11.998/84

O Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Claro consulta esta Corte de Contas, sobre qual a forma correta de prestação de auxílio financeiro para o transporte de acadêmicos residentes no Município e que estudam em Jacarezinho (Pr.) e Ourinhos (SP).

A Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, em sua Informação nº 74/84, de fls. 10 e 11 em nosso entendimento, analisou o assunto corretamente.

Esta Procuradoria, igualmente, opina pela resposta afirmativa à consulta, nos termos da citada Informação.

É o parecer.

TÚLIO VARGAS  
Procurador

### RESOLUÇÃO Nº 8.221/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante de fls. 01 e 02, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, nos termos da Informação nº 74/84 de fls. 10 e 11, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 11.998/84, de fls. 12, da dita Procuradoria do Estado junto à este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel (Relator), Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e João Olivir Gabardo.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de  
1984

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

## AQUISIÇÃO DE TERRAS DE PROPRIEDADE PARTICULAR, SEM LICITAÇÃO

*Protocolo* : 17.761/84  
*Interessado* : Instituto de Terras e Cartografia  
*Assunto* : Consulta  
*Relator* : Conselheiro João Olivir Gabardo

É o presente para submeter ao prévio exame desse Egrégio Tribunal assunto do mais alto interesse para o setor fundiário do Estado do Paraná, encarecendo, pela sua relevância, análise no prazo mais breve possível.

Conforme é do conhecimento público, o Paraná apresenta, hoje, em áreas consideráveis, situação de tensão social, decorrente das políticas fundiárias e agrícola adotadas no País nos últimos anos. Tal quadro tem exigido firme postura por parte deste Instituto e do próprio Governo do Estado, no sentido de assegurar perspectivas ao equacionamento de tão grave problema.

Além de propugnar por medidas cuja competência é exclusiva do Governo Federal, o Paraná tem procurado dar exemplo de soluções, a título de evidenciar o caminho pelo qual pode passar o pacífico desdobramento da questão fundiária. Mais concretamente, é intenção promover projeto de reassentamento em área localizada próxima a regiões conflituadas, mediante aquisição de terras de propriedade particular.

Para concretizar esse intento, são necessários dispêndios dos cofres públicos através dos canais adequados. No caso, é possível que sejam utilizados os recursos existentes ou a serem carreados ao Fundo de Desapropriação e Colonização, criado pela Lei Estadual nº 4596, de 02 de julho de 1962. Atualmente, o FDC é gerido pelo ITC nos termos dos artigos 15 da Lei Estadual nº 6.316, de 20 de setembro de 1972.

Inicialmente, de acordo com o artigo

3º da Lei nº 4.596/62, os recursos do F.D.C. poderiam ser utilizados somente para garantir, em juízo, o pagamento da indenizações fixadas nos processos expropriatórios de terras em litígio e para os atos subsequentes à expropriação, especialmente, a colonização. Posteriormente, porém, com o advento da Lei nº 5.757, de 10 de abril de 1968, aquele artigo 3º tomou nova redação, permitindo que os recursos do F.D.C. possam ser utilizados para garantir o pagamento de indenização fixadas judicial ou administrativamente, e necessárias ao acerto da situação jurídica das áreas de terras que constituem ou venham a constituir, por sua situação, problema social ou obstáculo ao normal desenvolvimento da região, e providências daí derivadas, bem como na colonização dessas terras.

Como se depreende, ampliou-se o universo de aplicabilidade dos recursos do Fundo, sendo passíveis de utilização quer em procedimentos expropriatórios judiciais, quer em procedimento de destinação administrativa de áreas de enquadramento permitido no texto legal, mediante a respectiva indenização.

O juízo administrativo do enquadramento da situação fática das terras à hipótese legal, vale dizer, terras que constituem ou venham a constituir, por sua situação, problema social ou obstáculo ao normal desenvolvimento da região, o legislador deixou ao poder discricionário do administrador público, no caso, ao Estado do Paraná, particularmente na pessoa jurídica do ITC.

Assim, despiciendo, em nosso entender, que nos casos de indenização administrativa, a qual, a rigor, pode efetivar-se mediante acerto amigável concretizado em compra e venda, após avaliação técnica pelo setor competente do Estado, o procedimento de autorização legislativa específica. Desnecessário, também em nosso entender, a promoção de processo licitatório, de vez que as áreas têm características espe-

ciais, definidas em lei.

Contudo, o zelo na utilização dos recursos públicos impõe ao administrador vigilante cautela para resguardar os interesses maiores da Administração Estadual.

Daí porque, previamente à efetivação da intenção supra referida, julgamos oportuno e cabível consultar esse colegiado superior se, além do procedimento expropriatório judicial, também entende esse Tribunal cabível a aquisição de área, com recursos do F.D.C., mediante compra isenta de licitação pelas razões acima expostas.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR  
Presidente do ITC

### 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Trata o presente protocolo de consulta formulada pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA do Estado do Paraná – U.T.C., através do seu Presidente, referente a aquisição, sem licitação, de terras de propriedade particular, localizadas próximas às regiões conflituosas, com a intenção de promover projeto de reassentamento, utilizando para isso recursos financeiros do Fundo de Desapropriação e Colonização.

O Fundo de Desapropriação e Colonização foi instituído pela Lei nº 4.596, de 02 de julho de 1962 e regulamentado pelo Decreto nº 9.831, de 27 de outubro de 1962, tendo sido alterado pela Lei nº 5.757, de 10 de abril de 1968, que no seu artigo terceiro especifica onde os recursos financeiros do F.D.C. poderão ser utilizados, ou seja:

“Art. 3º –

- I – para garantir o pagamento de indenizações fixadas judicial ou administrativamente e necessárias ao acervo da situação jurídica das áreas de terras que constituem ou venham a constituir, por sua

situação, problema social ou obstáculo ao normal desenvolvimento da região;

- II – na promoção de medidas necessárias ao acerto da situação dos ocupantes das referidas áreas de terras;
- III – na colonização de áreas de terras desapropriadas.”

Atualmente, o F.D.C. é gerido pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, nos termos do artigo quinze e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 6.316, de 20 de setembro de 1972.

Desta forma, partindo das características e dos propósitos do F.D.C. e, tendo em vista, sobretudo, que o mesmo está agregado integralmente a estrutura organizacional do I.T.C., que tem como finalidade maior a colonização e o desenvolvimento rural no Estado do Paraná e, considerando, ainda, que a destinação das terras a serem adquiridas, têm como meta principal equacionar um conspícuo problema social, entendemos como regular a aplicação dos recursos financeiros do F.D.C., na consecução dos objetivos expostos neste protocolo, desde que a efetivação da despesa obedeça as formalidades legais correspondentes,

Quanto a dispensa do processo licitatório, opinamos, s.m.j., seja ouvida a Assessoria Técnico Jurídica deste Tribunal, que poderá se pronunciar a respeito desse assunto com mais propriedade.

É o que tínhamos a informar.

MARCIANO PARABOCZY  
Inspetor de Controle Externo

ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA

### PARECER

O Instituto de Terras e Cartografia, através do ofício P. 462/84, de 27 de setembro de 1984, encaminhou a este Tribunal uma consulta sobre a possibilidade de aqui-

sição, sem licitação, de terras de propriedade particular, localizada em área próxima a regiões conflituadas, objetivando promover projeto de assentamento, empregando para tanto recursos financeiros do Fundo de Desapropriação e Colonização – F.D.C.

A 1ª Inspeção de Controle Externo por via da Informação nº 05/84, às fls. 17 e 18, esclarece que o Fundo de Desapropriação e Colonização é gerido pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, na conformidade do art. 15 e parágrafos da Lei nº 6312/72. Entendendo como regular a aplicação dos recursos financeiros do F.D.C., desde que a efetivação da despesa obedeça as formalidades legais correspondentes.

Quanto a dispensa do processo licitatório, rege a matéria o Decreto-Lei nº 200/67, que em seu Título XII trata das normas relativas a licitação para compras, obras, serviços e alienações, em seu art. 126, §§ 1º e 2º estabelece textualmente o seguinte:

“Art. 126 – As compras, obras e serviços efetuar-se-ão.

§ 1º – A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º – É dispensável a licitação:

- a – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b – quando sua realização comprometa a segurança nacional a juízo do Presidente da República;
- c – quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d – na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos,

bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização

- e – na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f – quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g – na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h – nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i – nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de compras e serviços, e a 50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor de maior salário mínimo mensal.

A leitura do texto legal, constatamos não encontrar guarida a dispensa de processo licitatório para aquisição de terras de propriedade particular visando a promoção de projeto de reassentamento.

A propósito, Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* observa sob o título: *Aquisição de Bens pela Administração* que “O Estado, no desempenho normal de sua administração, adquire bens de toda a espécie, os incorpora ao patrimônio público para a realização de seus fins”. . . “a aquisição onerosa de imóvel depende de autorização le-

gal e de avaliação prévia, podendo dispensar concorrência se o bem escolhido for o único que convenha à Administração.”

“Ex positis”, ao concluir entendimos que a matéria “sub-examinen” não está enquadrada entre os casos legais de dispensa de licitação, no entanto a Administração para eximir-se da realização de processo licitatório deverá observar a prévia delimitação do imóvel, definindo suas características e local, determinando-o como único a satisfazer aos interesses da entidade.

Assim sendo, submetemos o expediente em apreço à apreciação desta Alta Corte de Contas.

VERA LUCIA AMARO  
Téc. Contr. Ext.

### PROCURADORIA

#### PARECER Nº 12816/84

A consulta formulada pelo Presidente da Fundação Instituto de Terras e Cartografia envolve, primordialmente, dois aspectos. Um, quando a possibilidade de serem adquiridas, por compra e venda, áreas de terras localizadas próximas a regiões conflituadas, com recursos do Fundo de Desapropriação e Colonização (F.D.C.) e demais que forem carreados ao mesmo pelo Poder Público. Outro, que em se tratando de áreas a serem adquiridas com características especiais, da necessidade ou não de se proceder a processo licitatório. Junta xerocópias da legislação citada na consulta, aliás, muito bem elaborada.

II. — A Assessoria Técnico-Jurídica emitiu o Parecer nº 5.513/84 e entende “como regular a aplicação dos recursos financeiros do F.D.C., desde que a efetivação da despesa obedeça as formalidades legais correspondentes” para, na parte conclusiva, afirmar “que a matéria ‘sub-examinen’ não está enquadrada entre os casos legais de dispensa de licitação, no entanto a Administração para eximir-se da realização do processo lici-

tatório deverá observar a prévia delimitação do imóvel, definindo suas características e local, determinando-o como o único a satisfazer aos interesses da entidade”.

III — Quanto ao primeiro aspecto - utilização de recursos próprios do F.D.C. e dos que lhe forem carreados — cumpre nos dizer que o fim visado se enquadra no propósito fixado no Fundo, pois busca dar solução a problemas sociais, com a elaboração de programa com vistas ao reassentamento de inúmeras famílias nas áreas a serem adquiridas, sem embargo das medidas que forem adotadas pelo Governo Federal, a quem compete a solução de ordem fundiária.

Ademais a forma pela qual foi efetivada a aquisição, não desvirtua sua finalidade, eis que “Quanto aos efeitos jurídicos do acordo amigável divergem os sistemas. Para uns, esse acordo vale como simples compra e venda e por ela rege seus efeitos” Eurico Sodré — “A Desapropriação” 3ª Ed., pág. 121. Não custa lembrar, ainda, que o artigo 10, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 — que “Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública” — diz textualmente: “A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente. . .” e, esse “acordo”, não pode haver dúvida, estabelece o consenso, principal esteio da aquisição por compra e venda. Não faz muito o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais — “Jurisprudência Brasileira” vol. 11, pág. 213 — assim decidiu: “Se o Poder Público não deu ao terreno adquirido o destino convencional, fica o proprietário com direito de anular a compra e venda equivalente à desapropriação amigável. . .”. De tudo resulta, portanto, ser perfeitamente válida a utilização de recursos financeiros próprios do Fundo e demais que lhe forem carreados na aquisição por compra e venda das áreas pretendidas, com as cautelas que se impõe ao uso do erário público, principalmente as dispostas na Lei nº 6316 de 20 de setembro de 1972 e Estatuto da



Fundação.

IV — No que tange a necessidade ou não de procedimento licitatório, data venia, discordamos da posição adotada pela Assessoria Técnico-Jurídica, desta Corte de Contas. É que “As fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades previstas no artigo 7º da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975 (Lei nº 6.525, de 11.04.78), não estão adstritas às regras de licitação para compras, obras e serviços, previstas expressamente nos artigos 125 a 144 do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, para os órgãos da Administração Direta e as Autarquias, mas devem prestar obediência aos ditames básicos da competição licitatória, sobretudo no que diz respeito ao tratamento isonômico dos eventuais concorrentes, como princípio universal e indelsgável do procedimento ético e jurídico da administração da coisa pública, sem embargo da adoção de normas mais flexíveis e compatíveis com as peculiaridades de funcionamento e objetivos de cada entidade” — Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nº 158.

V — Entendemos, finalmente, que nenhum óbice existe em que sejam utilizados recursos próprios do Fundo de Desapropriação e Colonização — F.D.C. ou os demais carreados ao mesmo, eis que a aquisição, por compra e venda, destina-se a dar solução a problema social — principal objetivo do F.D.C. — e, também, ser desnecessário o procedimento licitatório, não só por tratar-se de Fundação — gestora do F.D.C. — como, ainda, tendo — se em vista que a aquisição que vier a ser efetivada será de área próxima da região conflituada devendo, no entanto, ser obedecidas sempre as normas que norteiam o procedimento utilizado pela Fundação Instituto de Terras e Cartografia.

É o parecer.

ANTONIO NELSON VIEIRA  
CALABRESI  
Procurador

VOTO

Trata o presente processo, de uma consulta formulada pelo INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA, a este egrégio Tribunal de Contas, indagando em síntese o seguinte:

Se além de procedimento expropriatório judicial pelo Estado de áreas de terras que constituem ou venham a constituir, por sua situação, problema social, é cabível a aquisição de área, com recursos do Fundo de Desapropriação e Colonização (F.D.C.), conforme prevê o art. 3º da Lei nº 5.757, de 10 de abril de 1968, mediante compra isenta de licitação, desde que precedida de acerto amigável concretizado em compra e venda, avaliação técnica pelo setor competente do Estado e procedimento de autorização legislativa específica.

O processo mereceu um exame preliminar por parte de nossa inspetoria que entendeu como regular a aplicação dos recursos financeiros do F.D.C., na consecução dos objetivos expostos no presente protocolado, desde que a efetivação da despesa obedeça as formalidades legais correspondentes.

Por outro lado, com referência a dispensa do processo licitatório, solicitamos o pronunciamento da Assessoria Técnico-Jurídica desta Casa, a respeito da matéria.

A Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 18/21, emitiu o Parecer de nº 5.513/84-ATJ, analisando a matéria no tocante ao problema de dispensa de processo licitatório, segundo ao estatuído na Lei nº 200/67 concluindo por dizer que a mesma não se encontra dentre os casos legais de dispensa de licitação, no entanto a Administração para eximir-se da realização de processo licitatório deverá observar a prévia delimitação do imóvel, definindo suas características e local, determinando-o como único a satisfazer aos interesses da entidade.

A douta Procuradoria do Estado junto a este Colendo Tribunal, exarou o judicioso parecer de nº 12816/84, analisando a matéria sob o aspecto jurídico e jurisprudencial.

A Procuradoria foi muito feliz em suas ponderações, pois atingiu o âmago da questão, sem divagar, foi objetiva.

Disse que a utilização de recursos próprios do F.D.C. e dos que lhe forem carreados, se enquadra perfeitamente dentre os objetivos do fundo, que é o de dar solução a problemas sociais, com a elaboração de programa com vistas ao reassentamento de inúmeras famílias, nas áreas a serem adquiridas, sem embargo das medidas que forem adotadas pelo Governo Federal, a quem compete a solução de ordem fundiária.

Mas, a entidade na aquisição por compra e venda das áreas pretendidas, deve tomar as cautelas que se impõe ao uso do erário público, principalmente as dispostas na Lei nº 6316, de 20 de setembro de 1972, e as normas contidas em seu Estatuto.

No tocante ao problema da necessidade ou não de procedimento licitatório, a douta Procuradoria discordou da posição adotada pela nossa Assessoria Técnico-Jurídica, pois as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades previstas no artigo 7º da Lei nº 6.223, de 14/07/75 (Lei nº 6.525/78), não estão sujeitas às regras de licitação para compras, obras e serviços, expressamente previstas nos artigos 125 a 144 do Decreto L. 200/67, para órgãos da Administração Direta e as Autarquias, mas devem prestar obediência aos ditames básicos da competição licitatória, sobretudo no que diz respeito ao tratamento isonômico dos eventuais concorrentes, como princípio universal e indelgável do procedimento ético e jurídico da administração da coisa pública, sem embargo da adoção de normas mais flexíveis e compatíveis com as peculiaridades

de funcionamento e objetivos de cada entidade (Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nº 158).

Finalmente, a Procuradoria entende que inexistem óbices em que sejam utilizados recursos próprios do Fundo de Desapropriação e Colonização – F.D.C., ou dos demais carreados ao mesmo, eis que a aquisição, por compra e venda, destina-se a solucionar o problema social, que é um dos principais objetivos do F.D.C. e, também, ser desnecessário o procedimento licitatório, não só por tratar-se de fundação, gestora do F.D.C. como também, tendo-se em vista que a aquisição que vier a ser efetivada será próxima de região conflituada, devendo no entanto, ser obedecidas sempre as normas que norteiam o procedimento utilizado pela Fundação Instituto de Terras e Cartografia.

Examinei a matéria, servindo-me das peças informativas que compõe o processado, a fim de analisá-la frente a legislação a ela pertinente.

Efetivamente, pelo que pude constatar a douta Procuradoria se houve com acerto quando analisou os dois aspectos que envolve a consulta, quais sejam:

O primeiro, quanto a possibilidade de serem adquiridas, por compra e venda, áreas de terras localizadas próximas a região conflituadas, isto é, sob tensão social, com recursos do Fundo de Desapropriação e Colonização (F.D.C.) e demais que forem carreados ao mesmo pelo Poder Público.

O último, que se tratando de áreas a serem adquiridas com características especiais, da necessidade ou não de se proceder a processo licitatório.

Isto posto, desnecessário se torna acrescentar ou mesmo ponderar sob os tópicos abordados pela Procuradoria em seu parecer, pois o mesmo não merece reparos, está correto e o adoto integralmente.

Por esta razão, o voto do relator é pela resposta a consulta formulada pelo INS-

**INSTITUTO DE TERRA E CARTOGRAFIA,**  
nos termos do douto parecer de nº 12816  
da Procuradoria do Estado de fls. 22/24.

É o meu voto.

**JOÃO OLIVIR GABARDO**  
Conselheiro Relator

**RESOLUÇÃO Nº 8592/84**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-  
TADO DO PARANÁ, por unanimidade,  
RESOLVE:

Responder à consulta constante de  
fls. 01 a 03, formulada pelo Senhor Presi-  
dente do Instituto de Terras e Cartografia  
I.T.C., de acordo com o voto anexo do Re-  
lator, Conselheiro João Olivir Gabardo, con-  
tido às fls. 25 a 28 do processo.

Participaram do julgamento os Con-  
selheiros Leonidas Hey de Oliveira, Anto-  
nio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, Ar-  
mando Queiroz de Moraes, João Olivir Ga-  
bardo (Relator) e o Auditor Roberto Mace-  
do Guimarães.

Foi presente o Procurador Geral do  
Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodol-  
to Purpur.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de  
1984.

**JOÃO FÉDER**  
Presidente em exercício

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ALTO NÍVEL, CONSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 2934/84. AÇÃO POPULAR PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

*Protocolo* : 15.130/84  
*Interessado* : 5ª Inspeção de Controle Externo  
*Assunto* : Relatório  
*Relator* : Conselheiro Rafael Iatauro

**SUPERINTENDÊNCIA DA 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

Com referência a operação financeira celebrada entre o Governo do Estado, Midland Bank P. L. C., Midland Montagu Ltda. e Leman Ltda., realizada pela Secretaria de Estado das Finanças que foi objeto do Relatório da Comissão de Alto Nível, constituída pelo Decreto nº 2.934, de 04 de maio do corrente ano, foi elaborado o processo anexo pela 5ª Inspeção de Controle Externo, da qual sou o Superintendente e que é área de sua atuação pela forma constituída no Provimento nº 01, de 20 de dezembro de 1.975, deste Tribunal, para os fins do disposto no artigo 39 e seus parágrafos, da Constituição do Estado, bem como do artigo 19, incisos I a V, XIII, XVI, XIII a XVI, da Lei nº 6.615, de 11 de agosto de 1.967, cujo processo esclarece a matéria.

Acontece, porém, que conforme faz prova a fotocópia anexa, extraída dos autos respectivos da ação popular, movida por João Fantinato Portella, perante a Justiça Federal de Primeira Instância, desta Capital, sobre a matéria em questão, objetivando declarar nulos os atos, com apuração de responsabilidades, tornou superada a alçada deste Tribunal de Contas, em face do estatuído no parágrafo 4º, do artigo 153, da Constituição Federal, eis que proposta a ação judicial se exauriu a competência do Tribunal de Contas para decidir a matéria "Sub-judice", que ficou da competência do Poder Judiciário.

Assim, encaminhado a V. Excia, o pro-

cesso composto de mais oito (8) volumes que vão anexos, para que o Egrégio Plenário deste Tribunal, tomando conhecimento, decida dentro do seu alto entendimento.

**LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**  
Superintendente da 5ª I.C.E.

**VOTO DO CONSELHEIRO  
JOÃO OLIVIR GABARDO**

Conforme se depreende dos presentes autos, o nobre Superintendente da 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, através do ofício nº 11/84, de 16 de agosto [p. passado, encaminha ao Conselho Presidente, para que o egrégio Tribunal Pleno desta Casa, tome conhecimento e decida dentro do seu alto entendimento, o problema relacionado com a operação financeira celebrada entre o Governo do Estado, Midland Bank P.L.C., Midland Montagu Ltda e Leman Ltda., realizada pela Secretaria de Estado das Finanças, a qual já foi objeto do Relatório da Comissão de Alto Nível, constituída pelo Decreto nº 2.934, de 04 de maio do corrente ano.

Assevera o ilustre e culto Superintendente da 5ª I.C.E., de que a demanda da Ação Popular por JOÃO FANTINATO PORTELLA, perante a Justiça Federal de Primeira Instância, desta Capital, sobre a matéria em questão, visando declarar nulos os atos, com apuração de responsabilidades, tornou superada a alçada e exauriu a competência deste Tribunal de Contas, em face do estatuído no parágrafo 4º, do artigo 153 da Constituição Federal, para decidir a matéria "sub-judice", que passou para a competência do Poder Judiciário.

A Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 78) e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal (fls. 79), se manifestaram sobre a matéria de forma superficial, apenas se limitando a corroborar com os argumentos expendidos pelo ilustre Conselheiro Superintendente da 5ª I.C.E.

Examinando-se circunstanciosamente os presentes autos, chega-se a conclusão de

que não existe nenhum óbice de ordem legal, que impeça a esta Corte de Contas, de examinar ou decidir sobre matéria de sua competência, mesmo que esta esteja sob apreciação judicial, como acontece no presente caso, pois "cabe ao Tribunal de Contas preservar a moralidade administrativa em todos os níveis, implantar o controle integrado, mediante o julgamento dos atos administrativos sob a ótica do direito e da moral". (In Rev. Forense 256/431).

Convém lembrarmos que o Tribunal de Contas, exerce funções pertinentes ao Legislativo, ao Executivo e ao Judiciário, e age com plena autonomia na esfera de sua competência constitucional, conforme o disposto no art. 70 § § 1º e 4º da C.E. e art. 39, § § 1º e 4º da C.E.

O inesquecível Mestre Pontes de Miranda, In Comentários à Constituição de 1946, 2ª ed. 1953, v.2. pág. 344, leciona que:

"As questões decididas pelo Tribunal de Contas, no julgamento das contas dos responsáveis pelos dinheiros ou bens públicos,

"são simples questões prévias, são questões prejudiciais, constituem o prius lógico-jurídico de um crime ou, pelo menos, de circunstância material desse crime. É elemento indispensável à repressão de crime de peculato, por parte do juiz comum, o julgamento das contas dos responsáveis. Esse julgamento somente poderá se efetuar pelo Tribunal de Contas. Quando o juiz comum despreza o julgamento do Tribunal de Contas, infringindo-o ou modificando-o ou tendo-o por desnecessário, usurpa funções do Tribunal de Contas em proveito dos acusados ou contra estes".

Por outro lado, não é demais irmos até Waline, que com inteligência frisa que

"o papel da Corte de Contas não é o de exercer julgamento sobre a culpabilidade subjetiva do responsável, mas, unicamente, o de examinar a regularidade objetiva da conta: segundo um adágio clássico, a Corte de Contas julga as contas, não os responsáveis". (Vide In Droit Administratif, 9ª ed. 1963, pág. 156).

Finalmente, não podemos de maneira alguma abrir mão, da competência e atribuições constitucionais do Tribunal de Contas, para que possa exercer com independência e imparcialidade os misteres que lhe são delegados, pois a sua importância no cenário da Administração transcendem os limites da imaginação apenas para justificar tal assertiva, convém transcrevermos os ensinamentos de eminente Professor José CreteLLa Júnior, In Tratado de Direito Administrativo, 1969, v. 6, que diz:

"A prejudicialidade do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas é evidente. Não pode o juízo criminal pronunciar-se, condenando ou absolvendo o responsável pelos dinheiros ou bens públicos, antes da decisão aquela Corte, única para o pronunciamento. Ao contrário, o órgão jurisdicional é obrigado a sobrestar no processo, esperando o veredicto do Tribunal de Contas. Não pode contrariar a declaração da Corte de Contas: obriga-se a respeitá-la. São inúmeras as decisões dos Tribunais brasileiros que fixam as atribuições de nossas Cortes de Contas. Entre outras citemos as seguintes:

"Salvo nulidade decorrente de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, é do Tribunal de Contas a competência exclusiva para julgamento de contas dos responsáveis por haveres públicos" (STF, RF, 226/81)

"As decisões do Tribunal de Contas são de natureza administrativa e podem ser apreciadas quanto a sua legalidade" (STF, RDPubl. 12.153).

ISTO POSTO, o meu VOTO é no sentido de que a matéria seja examinada pelos setores opinativos desta Corte de Contas e a final julgada pelo Egrégio Tribunal Pleno, porque entendo "data vênua" que a alçada ou competência desta Casa, não ficou prejudicada face a demanda judicial ora em trâmite na Justiça Comum, porque o que se pretende acima de tudo é que se cumpra as atribuições constitucionais devidas a este Tribunal.

É o meu VOTO.

JOÃO OLIVIR GABARDO  
Conselheiro

### VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

Trata o presente processo, de operação financeira celebrada entre o Governo do Estado, Midland Bank P.L.C., Midland Montagu Ltda. e Leman Ltda., realizada pela Secretaria de Estado das Finanças, que foi objeto de Relatório da Comissão de Alto Nível, constituída pelo Decreto nº 2.934, de 04 de maio do corrente ano, noticiada no ofício inicial, da qual surgiram dúvidas quanto a realização da operação e foram exonerados os Secretários de Estado das Finanças e do Planejamento, por atos do Exmo. Senhor Governador do Estado.

Quando publicado o relatório da Comissão de Alto Nível, constituída pelo referido Decreto, emanado também por ato do Senhor Governador do Estado, a 5ª Inspeção de Controle Externo, deste Tribunal de Contas, a quem cabe o exame "in loco", dos documentos e atos da administração pública, na área da Secretaria das Finanças do Estado, pela forma disposta no Provimento nº 01, de 20 de dezembro de 1975, deste Tribunal, formou o processo em questão.

Acontece, porém, que a Inspeção de Controle Externo tomando conhecimento da existência de uma Ação Popular,

movida pelo Senhor JOÃO FANTINATO PORTELLA, perante a Justiça Federal de Primeira Instância, desta Capital, sobre a matéria em questão, objetivando declarar nulos os atos praticados pelo então Secretário das Finanças, cominada com apuração de responsabilidade (doc. de fls. 14 a 72), entendeu que a competência do Tribunal de Contas, frente à ação popular que corre seus trâmites legais perante o Poder Judiciário, estava exaurida, em respeito as normas estatuídas no parágrafo 4º, do artigo 153, da Constituição Federal, encaminhando o processo, conseqüentemente, à Presidência do Tribunal, para que o Plenário decidisse na sua alta sabedoria, como tudo está demonstrado no ofício inicial.

Ouvida a Douta Procuradoria do Estado, a mesma exarou o seu parecer de fls. 79, manifestando-se de pleno acordo com o pronunciamento da 5ª Inspeção de Controle Externo, reafirmando que:

"... concorda em que se exauriu a competência desta Corte para apreciar a matéria, ora "sub judice" na esfera judiciária própria, com o que fica prejudicado o andamento do processo."

Conseqüentemente, não entrou no mérito da operação financeira em questão, por entender prejudicial a matéria invocada no ofício inicial da 5ª Inspeção, que redundava no arquivamento do processo, matéria que seria decidida no âmbito do Poder Judiciário, através da ação proposta lá.

Encaminhado o processo ao Plenário deste Tribunal de Contas, para decisão, levantou-se a preliminar de se decidir se o Tribunal entraria ou não no mérito da questão, sendo esta a matéria que, preliminarmente, se está para decidir e de que é objeto este voto.

Em princípio, vejamos como a Constituição Federal trata da espécie, na qual vamos encontrar o seguinte, no parágrafo 4º do seu artigo 153:—

“A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida a garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.”

Pois bem, a Lei que regula a ação popular, é a de nº 4.717, de 29 de junho de 1965, pela qual se evidencia que ela não subordina à sua propositura a exigência de terem sido exauridas previamente as vias administrativas, podendo, assim ser intentada sem se levar em conta as medidas administrativas, como o são as atinentes ao Tribunal de Contas, o que bem caracteriza a nossa tese, segundo a qual proposta a ação popular, ficou prejudicado o julgamento do Tribunal, perdeu o Tribunal de Contas, em tal caso, a sua competência de decidir sobre a mesma matéria, eis que o julgamento vai ocorrer em esfera superior, que é o âmbito do Poder Judiciário, como ocorre no caso em questão.

Tanto a nossa afirmativa é verdadeira que, sobre o desvio de competência, a referida Lei que regula a ação popular, no parágrafo 3º, do artigo 5º, dispõe textualmente:—

“A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.”

O mesmo dispositivo é de tão grande clareza meridiana, que não admite interpretações dúbias e se ajusta, como uma luva, ao caso em questão.

O citado parágrafo 3º, do artigo 5º, da Lei nº 4.717/65, determina e exige que, relativamente à ação popular, constitui ela o foro competente e único, para as decisões das mesmas matérias, quando o objeto a decidir e as partes sejam as mesmas.

É o chamado foro universal, para onde devem convergir o processamento e julgamento das questões a serem julgadas.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, chamado a decidir sobre a competência da ação popular, em relação à outros processamentos, aplicando os princípios acima citados, assim decidiu:

“Sendo inderrogável a competência estabelecida na Lei nº 4.717/65, que está em consonância com a Lei de Organização Judiciária, não pode deixar o magistrado de reconhecer sua incompetência absoluta “*ratione materiae*”, sendo irrelevante a existência de conexão entre a ação popular e a reintegração de posse. (Acórdão publicado na Revista dos Tribunais, vol. 582, de abril de 1984, pág. 91).”

Proposta a ação popular a que o processo se refere, ficou perempto o direito de julgamento da mesma matéria pelo Tribunal de Contas, eis que o juízo de direito em que foi a mesma intentada, previniu a sua jurisdição, por tratar-se, como já vimos, de competência absoluta do Poder Judiciário “*ratione materiae*”, que é inderrogável, passando a ser nulo de pleno direito qualquer julgamento por parte do Tribunal de Contas, assim como dispõe o artigo 111, do Código de Processo Civil:

“A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.”

Assim, jamais a competência do Tribunal de Contas podia ilidir a competência de julgamento por parte do Poder Judiciário, na ação popular e por isso entendo que o processamento e julgamento da ação popular em questão, prejudicou e superou a competência do Tribunal de Contas para

processamento e julgamento da mesma parte interessada e sobre o mesmo objeto, não se podendo admitir duplicidade de julgamento, pelo que deve ser arquivado o presente processo.

É o meu voto.

**LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**VOTO DO CONSELHEIRO**  
**RAFAEL IATAURO**

Trago à consideração do Egrégio Plenário deste Tribunal, a preliminar levantada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, através de seu preclaro Superintendente, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

O processo diz respeito ao exame do relatório da Comissão de Alto Nível, constituída para os fins do Decreto Estadual nº 2.934/84 e a preliminar imediatamente citada pretende que este contencioso não tome conhecimento do mérito, tendo em vista que a matéria se encontra "sub judice", haja vista ação própria que corre junto ao Poder Judiciário.

O artigo 153, parágrafo 4º, da Constituição Federal, único e exclusivo fundamento legal a que se apega o ilustre Superintendente da área — conforme ofício de encaminhamento — estabelece o seguinte:

Art. 153 — . . . . .

§ 4º — "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente, as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido".

O dispositivo retro-mencionado, "da-tíssima vênia", não tem força alguma para impossibilitar o Tribunal de Contas de exercer sua competência fiscalizadora em assuntos da espécie. Assim, descarto-o de

pronto, pelos argumentos que passarei a expor.

Para não ir muito longe, basta lembrar que o preceito legal que pretende suportar a preliminar, está no Capítulo IV da Carta Magna Federal, que fala "dos direitos e garantias individuais". E, já por esse aspecto, foge inteiramente ao âmbito dos presentes autos, cujo conteúdo está circunscrito ao controle orçamentário e financeiro dos atos de Administração Pública.

A segunda parte do artigo sob apreciação, por seu turno, foi aditada pela Emenda Constitucional nº 07, de abril de 1977, advindo, em consequência, os artigos 203 e 204 da mesma Carta Federal, "in verbis":

"Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdicional para decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes de trabalho".

.....  
"A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (arts. 111 e 103), requeira ao Tribunal competente a revisão da decisão nela proferida".

Observa-se, de plano, que tal preceito constitucional tem por mira a defesa dos direitos individuais, e na parte em que estabelece a subordinação do ingresso em juízo, à prévia exaustão das vias administrativas. Não se refere de forma alguma à competência do Tribunal de Contas nos seus limites constitucionais e legais, mas ao pressuposto processual à dedução de pretensões em juízo.

Vale notar, também, que os preceitos constitucionais acima ventilados estatuem que a lei "poderá" criar contenciosos administrativos, porém, "para decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes de trabalho". Então, a norma em questão incide, apenas, sobre essas matérias.



CELSO RIBEIRO BASTOS, a propósito, limpa a questão:

“Evidencia-se que a permissão constitucional é para a criação de contenciosos estaduais e federais para julgamento de questões relativas às relações de trabalho dos servidores, fiscais, previdenciários e aquelas relativas a acidentes de trabalho” . . . . .

(Reflexões, estudos e Pareceres de Direito Público, página 97, Ed. Forense).

Diversa é a posição, jurisdição e competência do Tribunal de Contas. Sua posição é claramente definida nos art. 39 e seguintes da Constituição do Estado, que segue o modelo estatuído nos arts. 70 e seguintes da Constituição Federal.

Demais disso, embora escrevendo no regime anterior, permanecem atuais os ensinamentos de CASTRO NUNES, na sua autoridade de ex-Ministro do Tribunal de Contas da União. “Verbis”:

“A jurisdição de contas é o juízo constitucional das contas. A função é privativa do Tribunal instituído pela Constituição para julgar das contas dos responsáveis por dinheiro ou bens públicos. O Judiciário não tem função no exame de tais contas, não tem autoridade para as rever, para apurar o alcance dos responsáveis, para os liberar. Essa função é ‘própria e privativa’ do Tribunal de Contas, diz o decreto orgânico em vigor, e os responsáveis sujeitos à tomada de contas, ‘só por ato do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade’”.

(Teoria e Prática do Poder Judiciário, página 30/31.)

Efetivamente, nesse particular, nada mudou.

Prescreve o art. 39 da Constituição Estadual que “a fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela

Assembléia Legislativa mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno no Poder Executivo, instituídos por lei”. E acrescenta:

“O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, e compreenderá a apreciação das contas do Governador, no desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos”.

Tal princípio, de competência do Tribunal de Contas, é repetido pelo artigo 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 5.615, de 11/08/967. Trata-se, pois, de matéria completamente oposta aos prefalados contenciosos administrativos.

A respeito da discussão sobre a natureza jurídica dos Tribunais de Contas, a sua função fiscalizadora é privativa, indeclinável e insubstituível, assinalando PONTES DE MIRANDA que “desde 1896 que a regulamentação do Tribunal de Contas, conforme se disse, lhe conferiu o julgamento da tomada de contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos” (Conf. Constituição de 1967, com a Emenda nº 01, de 1969, tomo III, pg. 250).

Sua função é “judicialiforme”, no dizer do jurista acima citado. E remanesce.

Não vejo, por conseguinte — com o devido respeito ao insigne Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira — como possa este Tribunal deixar de examinar os atos envolvendo empréstimos feitos pelo Estado a entidades bancárias do exterior, nem deixar de apreciar a legalidade das comissões pagas aos intermediários, em moeda corrente do País.

E adito mais. Dentro das atribuições plenas e exclusivas do Tribunal de Contas, no exercício do controle da legalidade financeira e orçamentária, fiscalizando os procedimentos tomados à captação de

empréstimos em moedas estrangeiras, não vislumbro como justificar a existência, "in casu", da chamada Comissão de Alto Nível para assessorar decisão de ordem superior, sua constituição fere os princípios de ordem administrativo e hierárquica. Nela não há sentido lógico e muito menos jurídico, sequer jurisdicional. Suas conclusões, quaisquer que sejam, sempre serão desprovidas de eficácia, como se não existissem no plano geral. Afirmo-o, todavia, com profundo respeito.

"Ex-positis", meu voto é no sentido de que os atos que envolveram o empréstimo de US\$ 9.800.000,00 e que compõem o presente feito, sejam examinados, no mérito, por este Tribunal.

Não aceito, conseqüentemente, a preliminar levantada com base exclusiva no artigo 153, § 4º da Constituição Federal.

Conselheiro Rafael Iatauro  
Relator

#### RESOLUÇÃO Nº 9.615/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

#### RESOLVE:

Preliminarmente, converter o julgamento do feito em diligência interna, no sentido de que o presente processo seja examinado, quanto ao mérito, pela Quinta Inspeção de Controle Externo e os demais setores deste Órgão, para posterior julgamento pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas.

Os Conselheiros Rafael Iatauro (Relator) e Antonio Ferreira Rüppel, votaram de acordo com os fundamentos do voto escrito do Conselheiro João Olivir Gabardo, contido às fls. 89 e 92 do processo.

O Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira votou pelo arquivamento do processo, de acordo com as razões do seu voto anexo, contido às fls. 85 a 88 do processo, tendo sido acompanhado pelos conselheiros João Féder e Armando Queiroz de Moraes.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

---

# Legislação

---

# FEDERAL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 48 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas à isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — As microempresas ficam assegurados os favores estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação estadual e municipal.

Art. 2º — Para os fins previstos no artigo anterior, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, mediante lei, definirão as microempresas em função das características econômicas regionais ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

§ 1º — A definição da microempresa deverá ser feita de forma a que a injeção não acarreta perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, na forma do artigo 3º desta Lei Complementar, e a que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em lei federal, para o seu tratamento favorecido e diferenciado.

§ 2º — A definição a que se refere este artigo será baixada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

§ 3º — Vencido o prazo referido no § 2º deste artigo, enquanto a lei estadual

ou municipal não estabelecer outra definição, considerar-se-á microempresa a que tiver receita bruta anual igual ou inferior a:

- a) 10.000 (dez mil) ORTN, no âmbito estadual;
- b) 5.000 (cinco mil) ORTN, no âmbito municipal.

§ 4º — Para os efeitos previstos no § 3º deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.

§ 5º — No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 6º — As microempresas definidas na forma do artigo 2º desta Lei Complementar ficam isentas:

I — do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem;

II — do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único — A isenção referida no inciso I deste artigo não se estende às saídas de mercadorias, expressamente relacionadas em lei estadual, que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária já instituído ou que venha, efetivamente, a se instituir no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º — As microempresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei Complementar

ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no seu artigo 2º ou na lei estadual ou municipal, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 5º – Nos limites de sua competência, a legislação estadual ou municipal orientar-se-á no sentido de conceder redução ou dispensar as microempresas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do Poder de Polícia, bem como de eliminar ou simplificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias a que estiverem sujeitas.

Art. 6º – Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão considerar extintos os débitos das microempresas para com a Fazenda Estadual ou Municipal, de natureza tributária, vencidos até a data da vigência desta Lei Complementar, inscritos ou não, como dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 7º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo – Presidente da República  
Ernane Galvêas  
Murillo Badaró  
José Flávio Pécora

**DECRETO Nº 90.381  
DE 29 DE OUTUBRO DE 1984**

**Fixa novo salário mínimo para todo o território Nacional.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 (1), de 1º de maio de 1943, decreta:

Art. 1º – O salário mínimo fixado pelo Decreto nº 89.589 (2), de 26 de abril de 1984, fica estipulado em Cr\$ 166.560 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta cruzeiros), em todo o Território Nacional.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto no artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os percentuais de desconto, serão os constantes da Tabela anexa.

Art. 2º – Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, o salário mínimo corresponderá ao valor de 1/2 (meio) salário mínimo durante a 1ª (primeira) metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a 2ª (segunda) metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo.

Art. 3º – Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 4º – O presente Decreto entrará em vigor em 1º de novembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo – Presidente da República  
Murillo Macedo  
Antônio Delfim Netto.

**ANEXO A QUE SE REFERE O  
DECRETO Nº 90.381  
DE 29 DE OUTUBRO DE 1984**

**SALÁRIO MÍNIMO EM MOEDA  
CORRENTE PARA O TRABALHADOR  
ADULTO CALCULADO NA BASE DE  
30 (TRINTA) DIAS OU 240 (DUZENTAS  
E QUARENTA) HORAS DE TRABALHO**

Salário Mínimo Mensal : Cr\$ 166.560  
Salário Mínimo Diário : Cr\$ 5.552  
Salário Mínimo Horário: Cr\$ 694

Unidades da Federação

Percentagem do salário mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70% (setenta por cento) de que trata o artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Regiões	Percentuais (%)				
	Alimen- tação	Habi- tação	Vestuá- rio	Higiene	Trans- porte
1ª Região: Estado do Acre . . . . .	50	29	11	9	1
2ª Região: Estados do Amazonas, Rondônia e Território Federal de Roraima . . . . .	43	23	23	5	6
3ª Região: Estado do Pará e Território Federal do Amapá . . . . .	51	24	16	5	4
4ª Região: Estado do Maranhão . . . . .	49	29	16	5	1
5ª Região: Estado do Piauí . . . . .	53	26	13	6	2
6ª Região: Estado do Ceará . . . . .	51	30	11	5	3
7ª Região: Estado do Rio Grande do Norte . . . . .	55	27	11	6	1
8ª Região: Estado da Paraíba . . . . .	55	27	12	5	1
9ª Região: Estado de Pernambuco e Território Federal de Fernando de Noronha . . . . .	55	27	8	5	5
10ª Região: Estado de Alagoas . . . . .	56	27	10	6	1
11ª Região: Estado de Sergipe . . . . .	53	34	8	4	1
12ª Região: Estado da Bahia . . . . .	54	30	10	5	1
13ª Região: Estado de Minas Gerais . . . . .	54	28	11	6	1
14ª Região: Estado do Espírito Santo . . . . .	51	31	12	5	1
15ª Região: Estado do Rio de Janeiro . . . . .	50	25	13	6	6
16ª Região: Estado de São Paulo . . . . .	43	33	14	6	4
17ª Região: Estado do Paraná . . . . .	55	24	14	6	1
18ª Região: Estado de Santa Catarina . . . . .	57	24	13	5	1
19ª Região: Estado do Rio Grande do Sul . . . . .	44	24	22	7	3
20ª Região: Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul . . . . .	49	29	15	7	—
21ª Região: Estado de Goiás . . . . .	51	22	21	6	—
22ª Região: Distrito Federal . . . . .	50	25	13	6	6

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

# ESTADUAL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 21

DATA 26 DE OUTUBRO DE 1984

Súmula: Altera a redação do “caput” do art. 143, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e adota outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decreto e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O artigo 143, “caput”, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, passa a vigorar com redação seguinte:

“Art. 143 – Os proventos de inatividade serão revistos sempre que houver alteração de vencimento, vantagens, bem como modificações na estrutura dos cargos efetivos do pessoal ativo, de categoria equivalente e nas mesmas condições.”

Art. 2º – O disposto no artigo 143, da Lei nº 6.174/70, com a redação dada pelo artigo anterior aplica-se aos servidores aposentados antes da data desta Lei.

Parágrafo Único – Os proventos dos servidores de que trata este artigo serão revistos da seguinte forma:

I – Para os aposentados nos cargos constantes nos anexos 01, 02 e 03 da Lei nº 6.212, de 09 de agosto de 1971:

a) com base nos vencimentos da classe A, das séries de classes previstas na Lei nº 7.051, de 04 de dezembro de 1978, de acordo com os critérios estabelecidos no seu artigo 138, § 1º, devendo, quanto à habilitação profissional, ser observada a escolaridade da época de aposentadoria; e

b) assegurando a incorporação aos proventos dos servidores aposentados anteriormente à data da Lei nº 6.212/71 da

média dos valores incluídos a título de quotas de produtividade, nos proventos de inatividade dos servidores aposentados durante a vigência da referida Lei, desde que tenham ocupado cargos e desempenhado funções iguais, quando ativos.

II – para os Procuradores e Advogados, respectivamente com base nos vencimentos integrais previstos para a jornada de quarenta (40) horas semanais de trabalho, dos cargos de carreira de Procurador de 3ª classe e de Advogados de 2ª classe, não beneficiados pela Lei nº 6.794, de 08 de junho de 1976.

III – para os aposentados nos cargos de Engenheiro e Arquiteto:

a) com base no vencimento integral do cargo de 5ª classe, previsto para jornada de quarenta (40) horas semanais de trabalho, aos aposentados nos níveis 25 e 26, não beneficiados pela Lei nº 6.794/76;

b) com base no vencimento integral de cargos de 4ª classe, previsto para jornada de quarenta (40) horas semanais de trabalho, aos aposentados no nível 27, não beneficiados pela Lei nº 6.794/76;

c) com base no vencimento proporcional à jornada de trinta (30) horas semanais de trabalho, para cargos de 4ª classe, aos aposentados no nível 27, beneficiados pela Lei nº 6.794/76;

d) . . . vetado. . .

IV – Para os aposentados anteriormente à data da Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1980, em cargos por ela abrangidos, a revisão será feita com base no vencimento previsto para a jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, do cargo correlato ao em que tenha sido aposentado exceto para o caso Médico, cujo vencimento base dos proventos será correspondente

ao fixado para a jornada de 20 (vinte) horas, observando-se, em ambos os casos para fixação de referência, a condição de que não seja inferior àquela em que, por ocasião de enquadramento definitivo, tiverem sido enquadrados funcionários com igual ou menor tempo de serviço.

V — para os aposentados em cargos de estrutura da carreira do Magistério instituída pela Lei Complementar nº 07, de 22 de dezembro de 1976, com base no vencimento previsto para o cargo correlato ao Quadro Próprio do Magistério e distribuídos, por antigüidade à razão de uma (1) referência para cada três (3) anos de tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

VI . . . vetado. . .

a) . . . vetado. . .

Art. 3º — Os benefícios concedidos pela Lei nº 6.569, de 25 de junho de 1974, são extensivos aos servidores aposentados anteriormente à data de sua vigência.

Art. 4º — Os benefícios concedidos pela Lei nº 6.794, de 08 de junho de 1976, são extensivos aos servidores aposentados anteriormente à data de sua vigência, desde que não atingidos pelos itens II e IV e letras a e b do item III, do artigo 2º desta lei.

§ 1º — Ao aposentado em cargo que passou a integrar a Parte Permanente do Quadro Geral, aplica-se a regra estabelecida no parágrafo Único do artigo 16, da Lei nº 7.424/80.

§ 2º — O disposto no presente artigo aplica-se ao aposentado em cargo de Médico independente da época da aposentadoria.

Art. 5º — Fica assegurada ao servidor já aposentado a melhor retribuição, entre a decorrente desta Lei ou a até então existente.

Art. 6º — O artigo 1º da Lei nº 6.794, de 08 de junho de 1976, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º — O funcionário que tiver percebido em períodos diferentes, as gratificações de que tratam os incisos II e III, do artigo 172, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, terá incorporado aos seus proventos de aposentadoria, o valor correspondente à maior média percebida durante 12 (doze) meses, desde que a percepção dessas gratificações some 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos alternados, a qual incidirá sobre o valor do vencimento do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei nº 6.174/70”

Parágrafo Único — Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei nº 6.794, de 08 de junho de 1976.

Art. 7º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de outubro de 1984.

JOSÉ RICHÁ

Governador do Estado

JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER

Secretário de Estado da Administração

D.O. nº 1901 de 01/11/84.

LEI COMPLEMENTAR Nº 22

DATA: 19 de Novembro de 1984

SÚMULA: Altera a redação do artigo 51 da Lei Complementar nº 2, de 18 de junho de 1973.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 51 da Lei Complementar nº 2, de 18 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 51 – O mandato de Vereador somente será remunerado nos casos permitidos pela Constituição Federal”

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 19 de novembro de 1984.

**JOSÉ RICHÁ**

Governador do Estado

Horácio Raccanello Filho

Secretário do Estado da Justiça

D.O. nº 1911 de 20/11/84.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 23

Data 30 de novembro de 1984

SÚMULA: Dá nova redação ao art. 73, da Lei Complementar nº 2, de 22 de junho de 1973 (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS).

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Decreto e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º – O artigo 73, da Lei Complementar nº 02, de 22 de junho de 1973 (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor do Município a qualquer tempo, será estabelecido pela Câmara Municipal até o término da legislatura, para vigorar na seguinte, devendo o Decreto Legislativo fixar reajustes progressivos para cada ano de mandato, com base no MVR (Maior Valor de Referência) oficial do período, ou outro índice legal que venha a substituí-lo.”

Art. 2º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 30 de novembro de 1984.

**JOSÉ RICHÁ**

Governador do Estado

**HORÁCIO RACCANELLO FILHO**

Secretário de Estado da Justiça

D.O. nº 1919 de 30/11/84.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 25

DATA: 12 de dezembro de 1984

SÚMULA: Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Complementar nº 12, de 17 de novembro de 1981.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O artigo 5º, da Lei Complementar nº 12, de 17 de novembro de 1981, passa a ter a redação seguinte:

“Art. 5º – A transcrição territorial de que trata esta Lei não poderá ser feita no ano das eleições municipais”.

Art. 2º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário . . . .

Palácio do Governo em Curitiba, em 12 de dezembro de 1984.

**JOSÉ RICHÁ**

Governador do Estado

**HORÁCIO RACCANELLO FILHO**

Secretário de Estado da Justiça

D.O. nº 1928 de 13/12/84.

### LEI Nº 7926

Data de 29 outubro de 1984

SÚMULA: Veda a participação a qualquer título, por funcionários e diretores, nos lucros das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º — Nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, cujo Capital o Estado participe majoritariamente, fica vedada a participação a qualquer título, nos lucros, por funcionários e diretores.

Parágrafo Único. A proibição estabelecida neste artigo estende-se ao pagamento de salários adicionais, a qualquer título, excluindo o 13º salário, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 2º — As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, nas quais o Estado seja acionistas majoritário, deverão, obrigatoriamente, movimentar seus recursos financeiros através do Banco do Estado do Paraná S/A.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 29 de outubro de 1984.

JOSÉ RICHA

Governador do Estado

JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER

Secretário do Estado da Administração

JOÃO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS

Secretário de Estado das Finanças

D.O. nº 1899 de 30/10/84

### EMENDA Nº 23 A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo Plenário, Promulga a seguinte Emenda à Constituição do Estado:

Artigo Único — O artigo 59 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 — A Procuradoria Geral do Estado, como órgão auxiliar do Governador representa o Estado judicial e extrajudicialmente e exerce as funções de Consultoria Jurídica ao Poder Executivo, inclusive suas Autarquias Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista” . . . . .

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 20 de novembro de 1984

TRAJANO BASTOS

Presidente

GERNOTE GILBERTO KIRINUS

1º Secretário

FRANCISCO ESCORSIM

3º Secretário

D.O. de 4/12/84

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná  
v. 22 n.º 85, out/dez 1984

Nome:

Endereço:

Data:

(a)